

LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS

BRUNO BUENO FRANÇA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO INDIVÍDUO EM VIRTUDE DE SUA COR
PERANTE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

São Sebastião do Paraíso/MG
2021

BRUNO BUENO FRANÇA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO INDIVÍDUO EM VIRTUDE DE SUA COR
PERANTE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
Faculdades Integradas – Direito, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Michele Cia

Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Sociedade.

São Sebastião do Paraíso, MG
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome do aluno: Bruno Bueno França

Título do trabalho: A estigmatização do indivíduo em virtude de sua cor perante o sistema penal brasileiro

Trabalho de Curso apresentado á Libertas
Faculdades Integradas para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof (a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof (a): _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

O presente trabalho é dedicado a todos aqueles indivíduos que são reféns de uma sociedade racista em virtude de sua cor, em especial àqueles que em algum momento de suas vidas foram arduamente prejudicados por conta de sua melanina. É de grande valia ressaltar que no decorrer do presente trabalho foram utilizados casos concretos que retrataram a ideia central aqui abordada, demonstrando casos singulares que materializaram toda teoria da crueldade em que a sociedade está banhada e, portando, merecem um destaque em especial, e a eles é dedicado, a fim de demonstrar a injustiça social em que vivemos. Cumpre enfatizar que palavras não irão amenizar a dor da injustiça causada a tantos indivíduos que foram vítimas da discriminação racial, um problema intrínseco a toda sua historicidade, que foge de qualquer controle, mas que são essenciais para demonstrar o inconformismo com as políticas sociais presentes no Brasil, e o quão enraizada é a problemática do racismo. Por fim, dedico, também, a todos aqueles que vivem na busca por uma melhoria social, por políticas que visem igualar as desigualdades presentes na sociedade, além, é claro, da igualdade de tratamento entre todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça e cor.

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente, é necessário tecer os mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para que o presente trabalho deixasse de se tornar uma ideia para se materializar nas em palavras que no decorrer do trabalho ilustraram toda concepção do problema a que se propôs.

Dentre toda gratidão, nada seria possível ante a existência de Deus, que merece todo prestígio por toda conquista em minha vida, em especial a este trabalho, por dar força e saúde para que tudo ocorresse conforme programado. É de se frisar que nada seria possível sem Deus, que esteve ao meu lado ao longo de minha existência e, por conseguinte, durante os 5 anos de graduação.

Não poderia deixar de enfatizar minha gratidão por toda a minha família, alicerce de um projeto. Devo ressaltar todo apoio de minha genitora, Dona Maria de Fátima, que durante todo esse tempo viu de perto todo esforço e dedicação para que esse trabalho tornasse realidade, sempre me colocando em suas preces. Enalteço meus irmãos, Patrícia, Luciana e Napoliano, que sempre torceram por mim, acreditando e apoiando toda e qualquer decisão, além de se fazerem presentes em debates que enriqueceram todo conteúdo que aqui se faz presente. Ainda no seio familiar, impossível seria deixar de agradecer aos meus sobrinhos, Gabriela, Júlia, Otávio, Victor, Fabrício e Luana, que, sem dúvida, são aqueles que mais me dão força para que cada dia me torne uma pessoa melhor, por eles.

Ressalto, ainda, o apoio incondicional da minha namorada, Cristiane, que sempre depositou toda confiança em mim, estando presente em todas as decisões em minha vida, sempre auxiliando para aclarar o que se encontrava obscuro. Se colocando à disposição, incansavelmente, para ler e reler o que já havia sido redigido com a finalidade de aprimorar o que, segundo a mesma, se encontrava excelente. Portanto, meus sinceros e mais corteses agradecimentos por todo companheirismo durante os últimos 5 anos, em especial aos últimos meses que se tornaram um desafio ainda maior.

Ressalto minha gratidão a todo o corpo docente da faculdade Libertas, a todos os profissionais da instituição, que me acolheram durante todo esse período de

formação, por mais que alguns não sejam de meu convívio direito, mas que nos “bastidores” trabalharam para minha formação e, portando, são merecedores de todo agradecimento.

Igualmente e com maior ênfase, os meus cordiais agradecimentos àquela que desde o início aceitou fazer parte desse projeto, minha querida professora, amiga e orientadora, Dra. Michele Cia, que sempre se colocou à disposição para elucidar os melhores caminhos a serem seguidos, independente das dificuldades, mas sempre se fazendo presente e depositando toda confiança na ideia inicial.

Por fim, devo meus calorosos agradecimentos aos meus colegas de classe, Marco Aurélio, que por todo esse tempo figurou como minha dupla, Vívian, amiga de longa data, Amanda, que ocupou um lugar especial em minha vida e Júlia, que chegou durante o caminho, mas ocupou seu lugar, se tornando mais que amigos, haja vista que desde o início compartilharam do mesmo projeto acadêmico, impulsionando um ao outro em momentos delicados, vivenciando a mesma apreensão durante todo curso. Ressalto a importância de cada um durante todo percurso, foram essenciais para que os dias difíceis se tornassem mais fáceis de serem vividos e, portando, são merecedores de todo amor e carinho.

RESUMO

FRANÇA, Bruno Bueno. A estigmatização do indivíduo em virtude de sua cor perante o sistema penal brasileiro. 56 f. 2021. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

Considerando a dimensão do racismo como um problema mundial, o presente trabalho visa entender a problemática no âmbito nacional, em especial no Judiciário, de modo a visualizar como a cor da pele é vista e considerada pelo sistema em tela, sendo necessária, neste caso, a utilização do método dialético como meio principal para responder os principais questionamentos sobre a desigualdade racial presente na sociedade, além de uma pesquisa bibliográfica acerca da problemática. De início, visa-se entender algumas teorias da criminologia que embasam seus conceitos no estereótipo do indivíduo, caracterizando-o por esse elemento, além de conceber como esses indivíduos são vistos e rotulados pela sociedade. Paralelamente, serão compreendidas as concepções que definem o racismo em escalas diferentes, como um comportamento individualista, que por vezes se faz presente nas mais diversas instituições brasileiras e, portanto, integram o conceito do racismo estrutural. Adiante, observar-se-á como o problema reflete na composição do sistema carcerário brasileiro, demonstrando a predominância de negros nesse sistema, exterminando qualquer proporcionalidade em face da população brasileira em geral. Neste contexto, o estudo buscará demonstrar como essa preponderância decorre do processo criminal, identificado a predominância de condenações de negros com elementos que, em caso de brancos, não seriam suficientes para tais condenações, além de compreender como a identificação de suspeitos é falha quando se trata de negros, emergindo injustiças embasadas em critérios extra comportamentais. Por fim, e com intuito de entender como o judiciário lida com seus profissionais que cometem esse tipo de discriminação, o presente trabalho compreenderá a responsabilidade do magistrado em um caso específico, o qual ganhou destaque devido a utilização de elementos raciais para a condenação do acusado.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Direitos Humanos. Sistema Penal Brasileiro. Seletividade. Racismo. Discriminação racial. Poder Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 O DELINQUENTE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA	13
1.1 TEORIA DE CESARE LOMBROSO	14
1.2 TEORIA DE LABELLING APPROACH.....	16
CAPÍTULO 2 O RACISMO NA SOCIEDADE	22
2.1 CONCEPÇÕES ACERCA DO RACISMO	22
2.1.1 Concepção individualista	23
2.1.2 Concepção institucional	24
2.1.3 Concepção estrutural	25
2.2 O DISCURSO UTÓPICO DE DEMOCRACIA RACIAL	26
CAPÍTULO 3 OS EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO DA NEGRITUDE	31
3.1 A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	31
3.2 A DISPARIDADE ENTRE NEGROS/ PARDOS E BRANCOS NA POPULAÇÃO EM GERAL E CARCERÁRIA	35
3.3 PRISÕES INJUSTAS DE NEGROS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO FALHA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	39
CAPÍTULO 4 A MATERIALIZAÇÃO DA SELETIVIDADE RACIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL	43
4.1 CASO 1.....	44
4.2 CASO 2.....	45
4.3 ANÁLISE DE CASO	46
4.3.1 A responsabilidade da magistrada.....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Historicamente, é possível compreender as incontáveis mutações acerca dos direitos e garantias fundamentais resguardados aos indivíduos, considerando como ponto de partida sua concepção. Considerando o que está positivado, o direito à igualdade abarca a temática acerca da problemática aqui tratada. Sua previsão constitucional tem por viés reduzir ao máximo a desigualdade enraizada na sociedade, resultando em uma vasta invocação em demandas judiciais em virtude da amplitude do termo “igualdade”, acarretando incontáveis aplicações nos mais diversos prismas. Há de se verificar, contudo, que a igualdade resguardada como um princípio constitucional é fruto de inúmeros movimentos sociais que se desenvolvem por séculos devido às desigualdades sociais, sendo direcionados à obtenção da igualdade formal entre os homens. É de se considerar, neste passo, que as diferenças raciais possuem uma grande relevância nesse cenário, tendo em vista que o propósito central de muitos desses movimentos era a isonomia entre brancos e negros, um problema recorrente na sociedade em toda sua historicidade, sempre em desequilíbrio com as premissas constitucionais.

Sob tal aspecto, depara-se com um problema que se incorporou na sociedade em sua modernidade, visível aos olhos humanos: a discriminação racial. Neste contexto, cumpre enfatizar as manifestas conquistas dos negros no decorrer na evolução da sociedade, todavia, insuficientes para alcançar a plenitude da igualdade entre as diferentes raças, que ainda se encontra aquém dos objetivos traçados. Posta assim a questão, é de se afirmar que a discriminação racial se encontra em todas as esferas sociais, desde as comunidades até os tribunais. Neste sentido, buscar-se-á analisar a discriminação racial como um problema no Judiciário, considerando o compromisso em tratar os desiguais em condições de igualdade um com o outro, sendo necessária, neste caso, a utilização do método dialético como meio principal para responder os principais questionamentos sobre a desigualdade racial presente na sociedade, além de uma pesquisa bibliográfica acerca da problemática.

No que tange à trama em tela, em específico a evolução jurisdicional, verifica-se que estudos realizados por grandes personalidades da criminologia correlacionavam a cor da pele de um indivíduo ao seu comportamento, buscando entender os motivos que o levavam à prática de crimes. Neste sentido, o surgimento da escola positiva trouxe consigo o estudo do criminoso em sentido estrito, embasando estudos que consideravam que o infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (SHECAIRA, 2008, p. 52), como na teoria lombrosiana, que sustentou por muitos anos que fatores fisiológicos justificavam comportamentos ilícitos, e

que a hereditariedade era um fator contributivo ao entender comportamento do indivíduo no meio social.

Tendo em vista a contribuição da teoria de Cesare Lombroso para a seara criminal, essa ideologia consolidou-se como um marco para a criminologia, tendo em vista o estudo em embasado em elementos fisiológicos que definiam o indivíduo como delinquente, todavia, com a evolução constante social, não foi mais possível sustentar teorias que acometem princípios constitucionais. Contemporaneamente, pela ótica da Constituição Federal de 1988, a igualdade figura como objetivos fundamentais da federação, visando promover o bem de todos sem preconceitos de raça.

Em consonância com o acatado, outras teorias sugeriram para readequar o conceito do criminoso no meio social, merecendo destaque a teoria de *labelling approach*, que define o indivíduo como resultado de uma rotulagem social, do etiquetamento aplicado por todas as camadas sociais devido ao comportamento do indivíduo, seja de maneira isolada ou reiterada. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso (BARATTA, 2002, p. 11).

Considerando os aspectos então elucidados, é possível identificar a importância dessas teorias para a modulação da sociedade atual, mas que suas aplicações não encontram espaço no modelo de sociedade traçado. É de se afirmar, condizente com o exposto, que o propósito de uma sociedade livre de discriminação está longe de ser alcançado, haja vista as constantes demonstrações de racismo por todos os cantos do país, embasando a afirmação de que o racismo é um problema estrutural.

À luz das informações expendidas, pode-se verificar, no que diz respeito ao racismo como um fenômeno social, que este se revela em concepções distintas, se exteriorizando de maneira direta, como no caso da concepção individualista, uma vez que neste caso pode-se compreender um comportamento discriminatório de determinado indivíduo, bem como no caso de maneira indireta, afetando da mesma forma o indivíduo oprimido. Não obstante, têm-se, também, as concepções do racismo como um fenômeno institucional e estrutural, sendo o último um alicerce dos demais, uma vez que corresponde a algo enraizado na sociedade, modulando comportamentos individuais e institucionais.

Outra questão relevante que se faz necessário analisar é o conceito da democracia racial na sociedade brasileira, afinal, ao se analisar a sociedade atual, verifica-se que Brasil é composto por uma população predominantemente declarada preta e parda, conforme dados do IBGE de 2018, porém, é de clareza solar que o homem branco sempre ocupou a maioria dos

espaços na sociedade, evidenciando os privilégios da raça baseados tão somente em razão de sua cor, como é possível observar que os mais qualificados cargos não são ocupados por negros, que empresas, de um modo geral, são compostas predominantemente por funcionários autodeclarados brancos. Assim, considerando as afirmativas supra, é possível afirmar que a sociedade brasileira contempla uma democracia racial ou não passa de uma utopia?

Posta assim a questão, deve-se enfatizar que a discriminação racial não se limita tão somente aos espaços laborais, podendo ser facilmente identificada nos mais diversos cenários. De todo modo, a questão possui mais relevância quando a análise parte considera as consequências de um ato discriminatório, que por vezes compromete a vida de outro sujeito, privando-o de um de seus bens que mais merece ser tutelado: a liberdade. Com efeito, visa-se entender a correlação entre a população carcerária e a população nacional, com a finalidade de compreender a proporcionalidade populacional entre os diferentes cenários, utilizando a condição racial do indivíduo como elemento basilar para o estudo.

Em virtude dessas considerações, se faz necessário compreender como os elementos subjetivos do acusado, em específico sua condição racial, interfere na motivação do magistrado na prolação das sentenças, com enfoque na seara criminal, culminando em condenações embasadas em critérios fisiológicos ou, de maneira implícita, em interpretações mais rígidas em relação aos negros, se opondo aos princípios fundamentais do direito processual.

Nesse sentido, visa-se analisar sentenças criminais que de algum modo geraram repercussão nacional, donde se é possível constatar comportamentos discriminatórios dos magistrados, visando exemplificar como este problema se faz presente no judiciário, tanto de maneira direta, como em sentenças cuja fundamentação explícita traga consigo argumentos embasados na cor da pele do acusado, bem como de maneira indireta, nas entrelinhas do judiciário, onde se percebe que os negros são os mais condenados do que os brancos em alguns tipos penais.

Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que brancos e negros têm, similarmente, diferentes reações sociais em face de suas condições pessoais (SHECAIRA, 2008, p. 290), porém, diante dos objetivos constitucionais de uma sociedade sem preconceitos e pela previsão constitucional de que lei punirá qualquer ato discriminatório, é necessário identificar as sanções cabíveis aos magistrados na prática das condutas abordadas, bem como viabilizar soluções cabíveis para que o judiciário não seja apenas um instrumento de formalização de comportamentos racistas, mas sim como um ponte para uma sociedade sem desigualdades.

Em virtude dos aspectos abordados, o presente trabalho visa compreender os problemas relacionados à discriminação racial na alçada do sistema judiciário, tendo em vista que a problemática tem sido constantemente discutida em virtude da exposição de fatos condizentes com o problema, bem como a existência de dados que comprovam a interferência da cor do acusado em sede de um processo criminal. Em linhas gerais, pretende-se entender o reflexo dessa discriminação no sistema carcerário, tendo por base a preponderância desproporcional de negros nos presídios brasileiros.

CAPÍTULO 1 O DELINQUENTE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA

Considerando os elementos atrelados à historicidade da criminologia, os estudos acerca da criminalidade objetivavam respostas às indagações acerca da essência do crime no meio social, buscando conceituar os elementos da tipificação de fatos definidos como antijurídicos e amorais. Neste segmento, a criminologia é definida como a ciência da explicação causal do crime, ou seja, o crime é tomado como um conceito natural (determinado pela causalidade), sendo a criminologia responsável por explicar suas causas com base em métodos científicos ou experimentais, embasando conceitos por meio de estatísticas criminais oficiais (ANDRADE, 1995, p. 24). Assim, a criminologia baseia-se em um método empírico de análise e observação da realidade, não sendo uma ciência exata, mas que se ocupa do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito (SHECAIRA, 2008, p. 42-43).

Em consonância com o versado, ao centralizar o estudo sobre a figura do delinquente, a criminologia tem por objetivo compreender os motivos capazes de direcionar indivíduos à prática de condutas delituosas, sopesando, em momentos singulares, as características do delinquente na busca por respostas aos questionamentos sobre o criminoso em si, como no caso da criminologia positivista.

A primeira grande perspectiva era a dos chamados clássicos, que entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora devesse e tivesse os atributos necessários para agir em conformidade com a lei. No entanto, tal concepção foi duramente criticada por autores positivistas, que representam uma segunda ordem de visão, onde o infrator era um prisioneiro de sua própria patologia ou de processos causais alheios, sendo um escravo de sua carga hereditária, um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso (SHECAIRA, 2008, p. 52).

Contrastando ambas as teorias, Pablos de Molina (2008, p. 72), com o conhecimento que lhe é singular, assim preleciona:

[...] o positivismo criminológico insere o comportamento do indivíduo na dinâmica de causas e efeitos que rege o mundo natural ou o mundo social, em uma cadeia de estímulos e respostas: fatores determinantes internos, endógenos (biológicos) ou externos e exógenos (sociais) explicam sua conduta inexoravelmente. O arquétipo ideal, quase algébrico, dos clássicos dá lugar a uma imagem materializada e concreta do homem, semelhante a uma equação, a uma fórmula, a uma reação química e, de outro lado, o princípio da “equipotencialidade” dá lugar ao da “diversidade” do homem delinquente, sujeito qualitativamente distinto do honrado que cumpre as leis.

Partindo para uma terceira perspectiva, emergiu-se uma visão correcionalista, que conceituava o criminoso como um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir por si mesmo sua vida, devendo o Estado, em face do crime, adotar uma postura pedagógica e de piedade. Em seguida, têm uma concepção pelo marxismo, que considera a responsabilidade pelo crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de modo que o infrator torna-se mera vítima inocente e fungível destas estruturas, culpando-se, então, a própria sociedade (SHECAIRA, 2008, p.53).¹

1.1 TEORIA DE CESARE LOMBROSO

Dentre as teorias elencadas, o conceito positivista emergiu como um dos mais imponentes no estudo da criminologia, com conceitos direcionados ao determinismo, pautando-se o estudo sobre a figura no delinquente. Nessa conjuntura, Cesare Lombroso, criminologista e importante figura no pensamento positivista da Escola Positiva do Direito Penal, sustentou a tese do criminoso nato, onde se era possível identificar as causas do crime no próprio indivíduo, partindo do determinismo biológico (ANDRADE, 1995, p. 24). O então médico acreditava que o criminoso não era totalmente influenciado por questões sociais, mas que a hereditariedade era um fator expressivo na imersão ao crime, que seu sistema biológico preponderava sobre elementos culturais, atribuindo ao indivíduo um elo entre delinquência e seu estereótipo, sendo sua fisionomia um fator determinante para a prática de um fato definido como crime, o que corroborava na titulação de um indivíduo como criminoso, conforme preleciona, categoricamente, Pablos de Molina (2008, p. 207):

A Criminologia positivista (que se inicia com a *Scuola Positiva*) [...] abraça o paradigma etiológico (busca das causas do delito). Sua conhecida análise causal- explicativa atribui o comportamento criminal a certos fatores

¹ Conforme devidamente abordado, a sociedade atual é composta por teorias que modularam o estudo da criminologia no decorrer dos séculos, bem como as tantas interpretações acerca do delinquente. Todas essas evoluções teóricas possuem uma singular importância na estrutura do estudo da criminologia, no entanto, tendo em vista a ideia central do presente trabalho, a abordagem exclusiva das Teorias de Cesare Lombroso e de Labelling Approach se mostram suficientes na discussão da figura do delinquente sobre a ótica da criminologia, uma vez que o delinquente é analisado em duas vertentes distintas que o conceituam de modos distintos, sendo que a primeira sustenta haver um determinismo biológico, um conceito enraizado no sistema fisiológico do indivíduo, enquanto na segunda tem-se o delinquente sob o posto de vista social, havendo uma oposição ao paradigma lombrosiano. Neste sentido, não se vê necessário o estudos das demais teorias, uma vez que grande parte derivam do conceito lombrosiano.

biológicos, psicológicos ou sociais que determinariam o mesmo. Não obstante, na atualidade, estes enfoques outrora simplistas e monocausais se tornaram mais complexo apontando inclusive para modelos explicativos integrados; utilizando uma linguagem estatística relativizadora que mitiga as pretensões deterministas radicais de seus pioneiros.

Não obstante, cabe ressaltar que, por mais que seja manifesta a contribuição lombrosiana para a Criminologia, em se tratando sobre a famosa tipologia, onde se destaca o conceito de “delinquente nato”, esta não se qualifica como a principal contribuição do antropólogo, mas sim o método utilizado em suas investigações, sendo, no caso, o método empírico, haja vista os estudos então embasados em centenas de autópsias de delinquentes, análises em criminosos vivos, além de analisar cerca de vinte e cinco mil detentos em prisões europeias (MANZANERA, 1982, p. 274 *apud* PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 189).

Partindo deste determinismo biológico e considerando os métodos de investigação utilizados pelo célebre criminologista, Lombroso (2010, p. 7) entende que os estudos do criminologista para justificar suas teorias compreendia a pesquisa constante na medicina legal, utilizando como objeto de estudo os caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo. Nesse segmento, compreende-se que o criminoso é geneticamente determinado para o mal, dadas suas condições congênicas. Trazendo no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica, resultando na tendência inata para o crime.

Após inúmeras pesquisas, os estudos conduzidos por Lombroso definiram alguns traços de criminosos de acordo com determinados tipos penais, como no caso do estupro, sendo seus autores conhecidos por terem, segundo o estudioso, lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo. (LOMBROSO, 2010, p. 141).

Sobre a problemática em tela, Pablos de Molina (2008, p. 223) elenca argumentos que contrapõe a teoria lombrosiana, com precisão:

Não obstante, e sob o ponto de vista político, as concepções biológicas radicais refletem uma visão arrogante da ordem social, cujo complexo de superioridade conduz a atribuir o delito a patologias do indivíduo, salvando assim, a inquestionabilidade de um sistema (social e político) que supõe como perfeito legitimado pelo consenso.

Sobre a adequação da teoria no decorrer dos anos subsequentes, visualiza-se que os modelos biológicos evoluem para conceitos cada vez mais complexos, dinâmicos e integradores, capazes de ponderar a pluralidade de fatores que interatuam no fenômeno delitivo. Neste contexto, talvez, se explique o giro para a moderação que se verifica no seio dos modelos biológicos. Pondera-se, neste caso, que o aludido modelo entrou em crise, tendo em vista a inadequação do arquétipo do ser humano e das teorias radicais do determinismo biológico-fiel e natural aliado do pessimismo antropológico, haja vista a incoerência em definir um ser humano de acordo com seu sistema fisiológico com a evolução humana e científica, não sendo plausível sustentar o conceito do ser humano vinculado a sua hereditariedade, escravo de seu passado, de carga biológica e genética que recebe, fazendo de si um produto terminado; um ser circunscrito em si mesmo e separado dos demais, mero objeto da história e incapaz de decidir por si e transformar a sociedade que o condiciona (PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 223).

Por este ângulo, reprovou-se o caráter atávico do delinquente nato, e os significados atribuídos por Lombroso aos estigmas de modo degenerativo. Impossível seria correlacionar estigmas ao comportamento delituoso, pois, fácil seria encontrar referidos traços nos mais diversos indivíduos, além do que, nem todo criminoso apresentaria tais anomalias, não existindo, pois, o “tipo criminoso”, diferente de qualquer outro indivíduo, não sendo correto, então, examinar o crime sob a ótica exclusiva do aclamado autor, menosprezando fatores exógenos, sociais, dentre outros (PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 190).

1.2 TEORIA DE LABELLING APPROACH

Superado o momento da escola positivista, a Sociologia criminal emerge como uma concepção merecedora de enfoque. Neste cenário, tem-se o início da teoria de *labelling approach*, que surgiu em decorrência de movimentos sociais que se opunham à ideia de que o criminoso era definido de acordo com suas características individuais. O movimento criminológico da referida teoria, que surgiu nos anos 60, é o verdadeiro marco da teoria do conflito, o que significa um abandono ao paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático (SHECAIRA, 2008, p. 269).

Para o Direito Penal, esta teoria possui grande relevância no que diz respeito à quebra de conceitos pré-constituídos, pois, em conformidade com os ensinamentos de Baratta (2002, p. 11), foi uma reação social oposta aos anseios sociais, conforme bem elucidado:

[...] a criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso.

Tem-se com a aludida teoria a concepção do crime como um subproduto do controle social, não sendo, pois, uma teoria da criminalidade, mas da criminalização. Neste caso, o indivíduo não se converte em criminoso tão somente por conta de suas condutas antijurídicas, mas devido à etiquetagem de determinadas instituições sociais, havendo uma forma seletiva e discriminatória. Desta maneira, uma conduta não é delitiva *in se* ou *per se*, nem seu autor é um delinquente por merecimentos objetivos, mas, o caráter delitivo de conduta e de seu autor reside em um processo de definição atribuidor de determinado caráter, selecionando-o e etiquetando-o como criminoso (PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 324-333).

Com a teoria de *labelling approach* ou do etiquetamento social verifica-se que a sociedade figura como berço da marginalização das condutas definidas como criminosas, tendo em vista que os primeiro rótulos atribuídos ao indivíduo emergem de seu núcleo social, partindo, então, para órgãos e sistemas estatais, como as polícias, juízes, entre outros, que objetivam o controle social, visto que, de acordo com o entendimento desta teoria, esses grupos de controle definem quem e o que será criminalizado (SHECAIRA, 2008, p. 288).

Ainda sobre o controle social, é de se frisar o caráter altamente discriminatório e seletivo deste sistema, uma vez que, a etiquetagem manifesta-se como um fator negativo, podendo, em contrapartida, ser identificada de maneira inversa, como nos mecanismos de controle social que rotulam com o mesmo critério, porém na distribuição de bens positivos, como o caráter patrimonial de determinado indivíduo, sua fama ou até poder, considerando seu status na elite social, de modo que, a rotulagem do indivíduo não dependa tão somente de sua conduta executada, mas, considera-se como fator contributivo a posição do indivíduo na pirâmide social. (PABLOS DE MOLINA, 2008, p.333)

Em face destas etiquetagens atribuídas ao indivíduo, sua estigmatização transcende como acontecimento natural social, sua definição perante o meio social o define, podendo este estigma ser transmitido por meio de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família, destruindo, então, a possibilidade de atenção da sociedade para os outros atributos de determinado indivíduo, uma vez que este passa a ser identificado tão somente

pelo seu estigma, pelo rótulo que lhe foi atribuído, sendo considerada para todos os efeitos uma criatura diminuída, estragada pelo seu estigma. Em consonância com este entendimento, a sociedade se posiciona de modo a acreditar que o estigmatizado não seja completamente humano, fazendo, então vários tipos de discriminações, por meio das quais, muitas vezes de modo irracional, reduzindo as chances na vida do etiquetado, construindo uma teoria do estigma, uma ideologia capaz de explicar a inferioridade do rotulado, demonstrando o perigo que ele representa para a sociedade como um todo (GOFFMAN, 2008, p. 14-15).

Pelo prisma social, tais apontamentos são corriqueiros, usuais, facilmente identificados nos mais diversos extratos sociais, em especial na seara criminal, sendo os indivíduos criminalizados pelo seu estigma social, que nem sempre resultada da verdade, mas capaz de criminalizar mesmo não sendo crime. A materialização desse comportamento pode ser identificada no caso de indivíduos distintos que praticam o mesmo tipo penal, porém, embora ambos tenham praticados condutas descritas como criminosas, o fato de apenas uma destas condutas se tornar pública faz com que este seja estigmatizado. Em um dos casos não há rotulação devido à ausência de conhecimento pela sociedade, e no outro o rótulo foi devidamente aplicado devido ao fato de seus atos tornarem públicos. Neste entendimento, pode-se notar que há no sistema penal uma seletividade, ou seja, a própria sociedade rotula o indivíduo a partir do momento em que este é conhecido por suas ações, mesmo que não seja de forma reiterada, e este passa a ser identificado de acordo com o que pratica.

Pela ótica de discriminação social, essa etiquetagem torna o negro um ser rotulado, um objeto da crueldade social. O negro, como ser rotulado, é popularmente concebido como um criminoso nato, dada sua historicidade, sua ligação à pobreza extrema, o que o torna mais propício a criminalizar, não pelo prazer do enriquecimento, mas pela necessidade de sustento, pelo instinto de sobrevivência. A branquitude, por vezes, goza dos privilégios da etiquetagem positiva.

A rotulagem banhada pela discriminação racial está intrínseca aos indivíduos. Estruturalmente a sociedade transpira o racismo. Está ligada ao indivíduo, no subconsciente. Não surpreende o negro sempre ser o primeiro suspeito de um delito. É inconsciente essa ligação do negro ao crime. O prejuízo é certo, indivíduos criminalizados pela sua melanina. Não pelos seus atos, não por sua conduta, mas, pela concepção do indivíduo negro pela sociedade.

Com a prática da conduta delituosa, tem o criminoso a chamada conduta desviante que, conforme explanado por Erikson, é definida como aquela que um grupo considera perigosa ou constrangedora, a ponto de serem impostas sanções especiais para coibir pessoas

que apresentam tal conduta (ERIKSON, 1966, p. 12 *apud* SHECAIRA. 2008, p. 290). Cabe ressaltar, no entanto, que a reação social perante a conduta desviante varia de acordo com o estereótipo do indivíduo, bem como de acordo com seu nível social, conforme já abordado, resultando em uma estigmatização, o que elucida a o conceito de uma sociedade substancialmente preconceituosa, e que a ideia que a cor da pele estaria atrelada ao fato delituoso não é mitigada, mas sim uma triste realidade social.

Neste cenário, a reação social desponta como elemento fundamental para definir a conduta desviada, variando, também, conforme a pessoa que comete o ato. Assim, ao se considerar um jovem de classe média, é possível observar que a reação da sociedade é diversa daquela de um jovem de favela. O mesmo o corre com brancos e negros, que têm, similarmente, diferentes reações sociais em face de suas condições pessoais, ou, no caso de cidadãos e os estrangeiros e os homens nascidos na terra e os imigrantes, possuindo, cada um, diferentes reações devido a suas condições (SHECAIRA, 2008, p. 290-291).

Com vistas a enfatizar o que foi aduzido, Goffman (2008, p. 108), sabiamente elucida:

É possível pensar nos defeitos raros e dramáticos como os mais adequados para a análise aqui empregada. Entretanto parece que a diferença exótica é mais útil apenas como um meio de se tomar consciência de suposições de identidade tão completamente satisfeitas que escapam a essa conscientização. É possível, também, pensar que grupos minoritários estabelecidos, como negros e judeus podem ser os melhores objetos para esse tipo de análise. Isso poderia levar facilmente a um desequilíbrio no tratamento. Em termos sociológicos, a questão central referente a esses grupos é o seu lugar na estrutura social; as contingências que essas pessoas encontram na interação face-a-face é só uma parte do problema, e algo que não pode, em si mesmo, ser completamente compreendido sem uma referência à história, ao desenvolvimento político e às estratégias correntes do grupo.

No que se refere ao controle punitivo, acima especificado, assim preleciona Shecaira (2008, p. 288):

No plano de controle social punitivo constatou-se que as diferenças entre as instâncias de controle social informal – família, escola, profissão, opinião pública etc. – são flagrantes se comparadas ao controle social formal exercido pela esfera estatal formal (polícia, justiça, administração penitenciária etc.). Este é seletivo e discriminatório, primando o *status* sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas contra qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade.

É sobre isso que se trata quando se entende o significado dessa etiquetagem, o resultado calamitoso que advém dessa opressão social. A injustiça que materializa o racismo institucional, que trata o negro como inferior e como principal suspeito dos mais diversos crimes. Essa opressão social sobre raças consideradas como minorias expõe toda falha institucional e estrutural do Estado, que é falho em combater diferenças e tratar os desiguais de modo desigual para equipará-los.

Sobre as consequências advindas da rotulação, é possível que o indivíduo deixe de ser identificado por seus atributos e características pessoais, caso seja etiquetado, uma vez sua identidade estará atrelada ao rótulo que lhe foi aplicado, comprometendo toda uma história. Nesse cenário, analisa-se, ainda, o papel preponderante atribuído à mídia, haja vista que, em muitos casos, esta rotula o indivíduo de acordo com a natureza do crime, antes mesmo do devido processo legal, como bem elucidado por Shecaira (2008, p. 297):

O que é uma conduta social desviada, o mais das vezes cometida por um agente primário, transforma-se, pela repercussão que encontra na sociedade em face da pena, em uma carreira delitiva permanente e irreversível. A repressão punitiva – e em especial a prisão – passa a funcionar como elemento de criminalização que gera um processo em espiral para a clientela do sistema penal. A criminalização primária produz rotulação, que produz criminalizações secundárias (reincidência).

À luz das informações expendidas, verifica-se que a rotulação destes indivíduos possui uma expressiva capacidade de assolar a vida social de todos os etiquetados, tendo em vista que, ao se considerar que o status de um indivíduo em uma sociedade o caracteriza frente aos demais, é visível que tal indivíduo possuirá limitadas oportunidades em sua vida civil, reduzindo as possibilidades ao seu alcance, como redução de chances empregatícias, estreitamento do círculo de amizades, além, é claro, do olhar crítico social sobre tal. Verifica-se, *in casu*, a sociedade como berço da marginalização, ou seja, a sociedade marginaliza indivíduos ao rotulá-los, ao afirmar que determinados sujeitos estão sujeitos à prática de crimes devido à concepções sociais que são embasadas em conceitos atribuídos por uma população local, atingindo, em seguida, uma proporção maior da sociedade, desqualificando-o para todos os fins.

Corroborando com o elucidado, deve-se ser utilizado como base para ponderação de uma visão valorativa acerca da temática a condição psicológica do rotulado, uma vez que este descrédito social o faz crer em uma inferioridade como ser humano, aquém dos demais indivíduos de sua convivência, uma criatura defeituosa perante os demais, com uma

capacidade reduzida, o que pode resultar no desenvolvimento de uma doença mental ou até consequências mais gravosas, em virtude da uma rotulagem então atribuída. Neste sentido, é possível identificar que comportamentos discriminatórios vão além de uma conduta amoral praticado por determinado sujeito, que atinge níveis suficientes para eclodir distúrbio mentais capazes de comprometer o desenvolvido psicológico do oprimido, resultando em mortes nos casos mais gravosos.

CAPÍTULO 2 O RACISMO NA SOCIEDADE

Em uma análise da sociedade brasileira é possível observar a pluralidade da população nacional, inúmeras etnias, gêneros sexuais que fogem dos costumes arcaicos que ainda assombram as comunidades, além de uma pluralidade racial de riqueza singular. Teoricamente, essa pluralidade de singularidades deveria ser visualizada como uma riqueza sem precedentes, entretanto, do posto de vista de grande parte dos brasileiros, essa distinção entre os homens é adversa aos preceitos individuais, acarretando em uma desarmonia social, haja vista os inúmeros conflitos que emergem das diferenças entre os indivíduos, tendo por base a distinção de princípios, conceitos e ideais entre os milhares de brasileiros.

Indubitavelmente, todos os conflitos sociais são relevantes, tanto do ponto de vista social, como político. Contudo, tendo em vista a ideia central do presente trabalho, apenas os conflitos sociais oriundos das diferentes raças serão estudados, com vistas a entender os motivos que levam o indivíduo à prática de uma conduta discriminatória, bem como compreender racismo na sociedade.

Cumprir observar, preliminarmente, que o racismo não é um fenômeno contemporâneo, pelo contrário, o que nos remete ao conceito de que o racismo é algo estrutural – teoria que será devidamente discutida adiante -, que tem suas origens desde a concepção do homem negro como mercadoria, objeto dos brancos e com preço fixado, um ser humano, mas com acesso restrito aos direitos e garantias individuais. Neste sentido, é possível observar que o racismo está incorporado na sociedade há muitos anos, e a luta pra anular essas desigualdades não possui prazo fixado.

2.1 CONCEPÇÕES ACERCA DO RACISMO

Por se tratar de um fenômeno intrínseco à sociedade, são inúmeras as formas de sua materialização no meio social. De início, tem-se como mais presente no cotidiano o comportamento discriminatório dirigido de maneira direta ao indivíduo, por meio de atos embasados na condição racial do ofendido. Contudo, deve-se ressaltar a plena possibilidade desse fenômeno se materializar de maneira indireta, por meio da segregação racial.

Em virtude dessas considerações, o racismo pode ser concebido por diferentes teorias, concepções distintas que o definem de acordo com aspectos sociais analisados. Mister se faz ressaltar, primordialmente, que a concepção do racismo estrutural, um dos temas mais

debatidos, sobressai sobre as demais concepções, possuindo uma maior aceitação social e científica, tendo em vista sua relevância e interferência na sociedade em sua historicidade.

É possível considerar, contudo, que diferentes concepções corroboraram na modulação do conceito de racismo nas relações sociais. Como bem definido por Almeida, há três concepções que definem o racismo, partindo da concepção individualista, seguida da institucional e estrutural.

2.1.1 Concepção individualista

Podendo se extrair do próprio termo, a aludida concepção emana do indivíduo analisado de maneira singular ou bem como do ponto de vista do coletivo em que este indivíduo está inserido. Com este entendimento, o racismo é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade, sendo um fenômeno ético atribuído a determinados singulares e grupos, devendo o racismo ser tratado como uma irracionalidade de determinados sujeitos. É possível observar que o racismo do ponto de vista individualista se materializa, essencialmente, por meio da discriminação racial direta, por se tratar do comportamento do indivíduo direcionado diretamente ao oprimido (ALMEIDA, 2019).

Pertinente se faz ressaltar, portanto, que o comportamento do indivíduo que se enquadre ao elucidado no parágrafo anterior é objeto de tipificação penal pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a Lei 7.716/89, que dispõe sobre os crimes resultantes da discriminação por raça e cor, sendo penalizado o indivíduo que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, conforme disposto no art. 20 da lei supra. Além dessa manifestação direta, é possível observar que essa discriminação pode ser tratada como causa de aumento de pena em diversos dispositivos legais.

Comparando a presente concepção em relação às demais, nota-se a rasura de seu conceito ao limitar o racismo como uma patologia do homem, bem como sobre a complexidade desse fenômeno no meio social, haja vista trata-se de comportamentos direcionados entre os homens. Pode-se compreender, então, que as demais concepções compreendem o racismo como um elemento social moldado durante décadas, por meio de uma discriminação indireta, enquanto ao compreender o conceito individualista nota-se que se trata de comportamentos relacionados ao homem em sentido estrito, por meio de atos dirigidos a outros indivíduos com o intuito de desqualificá-lo por conta de sua pele.

2.1.2 Concepção institucional

Diferentemente da concepção individualista, a concepção institucional não analisa o racismo sob o ponto de vista individual, mas o trata como resultado do funcionamento das instituições presentes na sociedade, uma vez que estas instituições são compostas essencialmente pela branquitude, e não possuem critérios que objetivem inserção dos negros no meio social em equidade aos brancos.

Por esta concepção, tem-se, inicialmente, que estas instituições são compostas preponderantemente por indivíduos brancos. Deve-se levar em consideração, ademais, que essas instituições são compostas por poder de decisão dentro da sociedade. Neste cenário, tem-se que o racismo está seletividade, uma vez que não se vê uma equidade racial nas principais instituições na sociedade, como se pode verificar na composição na atual composição do guardião da constituição. O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros e, atualmente, não se identifica uma representatividade, demonstrando a seletividade institucional na principal câmara decisória do judiciário. Verifica-se, então, que os que a composição desses grupos reflete no domínio social, uma vez que se detém um poder decisório sobre a organização política e econômica da sociedade (ALMEIDA, 2019).

À luz das informações contidas, Almeida (2019) assim discorre sobre a temática:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Cumprir examinar, em consonância com o que foi abordado, que a presente concepção foi um grande avanço no que diz respeito ao estudo do racismo na sociedade, tendo por base o conceito individualista que justifica o racismo tão somente como uma irracionalidade do indivíduo. No entanto, por mais que seja plausível tal avanço, a ideia de racismo institucional não compreende todos os aspectos como a concepção do racismo estrutural, uma vez que, ao se analisar o racismo como um fenômeno institucional, conclui-se que tal comportamento

deriva-se de uma estrutura social, assim, as instituições estão inseridas em um estrutura que compreende uma discriminação racial, sociedade é racista como um todo e, conseqüentemente, grande parte dos indivíduos e instituições que ela compõe são racistas, seja por meio de ações conscientes ou inconscientes.

2.1.3 Concepção estrutural

Concebido por diferentes conceitos, nota-se que o racismo deve ser tratado com um complexo fenômeno que atinge a sociedade como um todo, que se exterioriza de maneiras diversas, direta ou indiretamente ao indivíduo. Dada sua complexidade, ao entender a concepção de racismo estrutural se faz essência correlacioná-lo ao período dos navios negreiros. Primordialmente, deve-se compreender que durante a escravidão os negros eram vistos como ferramenta de trabalho, tratados tão simplesmente como objeto, um ser oprimido, sem voz na sociedade. Com a abolição da escravatura, compreende-se que o objetivo principal foi atingido, a liberdade dos negros, todavia, essa liberdade não foi trabalhada pela sociedade de modo a inserir o então escravo no meio social.

Neste contexto, por mais que tenha sido concedido a tão almejada carta de alforria, não havia políticas dirigidas a essa transição social, sendo os negros totalmente desamparados por todo sistema governamental. Em virtude dessas considerações, deve-se enfatizar a dimensão do fim da escravidão, algo que sempre foi buscado, principalmente pelos negros, um processo necessário na quebra de paradigmas. No entanto, com a liberdade destes, a percepção das elites sobre tais indivíduos não se alterou, pelo contrário, com a impossibilidade do controle por meio da escravidão, a simples visão dos libertos era de caos para uma sociedade que deveria permanecer organizada de forma hierárquica, uma vez que os negros eram vistos como incapazes de viver em uma sociedade. (SOUZA, 2007, p. 281)

Compreendida os alicerces do racismo, este figura como um processo estrutural, cujas especificidades estão interligadas às peculiaridades da formação social, não podendo ser compreendido apenas como um problema que afeta a economia ou o sistema político. Instar compreender, assim, que o racismo decorre do modo “normal” das relações sociais econômicas, jurídicas e até familiares, não se restringindo às concepções acima tratadas, mas, que estas concepções derivam de uma sociedade cujo racismo é a regra, e não a exceção.

Com vista a uma melhor compreensão, a violência contra os negros não causa espanto, a sociedade age como se fato se enquadra como uma normalidade. Disto, entende-se que a cor

da pele é estigmatizante, o indivíduo é concebido como raça inferior, dentro das minorias. Essa naturalização é inerente ao racismo concebido como fenômeno estrutural, que compreende o negro como um ser inferior em relação aos brancos, como a carne mais barata do mercado. É algo que decorre das bases culturais e sociais de um país que não buscou a equiparação entre as diferentes raças, essencialmente no momento de transição, omissa na aceitação de que a discriminação racial é um problema, além da adoção de medidas inclusivas desses indivíduos no meio social.

De fato, o racismo estrutural é a base da sociedade, as instituições são racistas porque estruturalmente a sociedade é racista, os negros sempre foram tratados pela sociedade como inferiores aos brancos. Institucionalmente analisada, a sociedade é composta com maioria branca, os espaços compreendidos como aqueles cuja função possui um poder de decisão na sociedade, não são ocupados por negros. Essa discriminação parte das bases da sociedade. A condição racial de um indivíduo determina os alcances de cada um e, como regra, os alcances dos negros são muito mais limitados do que os brancos. Filhos de brancos buscam ser médicos, advogados ou juízes, as famílias se dividem entre medicina e direito, um doutor. Para negros, a presença de negros em tais cursos gera espanto, excepcional. A supremacia populacional dos negros não reflete em uma sociedade equânime.

2.2 O DISCURSO UTÓPICO DE DEMOCRACIA RACIAL

Dadas as dimensões do racismo como um problema social, pauta-se o presente estudo ao conceito da democracia racial como elemento integrante das relações sociais. Compreende-se, portanto, que as convicções acerca desta democracia, que substituiu a partir dos anos 1930 a ideologia do racismo científico, consistem em afirmar a miscigenação como uma das características básicas da identidade nacional, sendo visto como algo moralmente aceito na sociedade, independente de seus níveis. Entende-se, contudo, que a democracia racial não se refere apenas a questões de ordem moral, trata-se, portanto, de um esquema muito mais complexo, que envolve a reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial adaptadas a circunstâncias específicas que compõe sua historicidade (ALMEIDA, 2019).

Oportuno se torna dizer, neste ponto, que a esse conceito democrático está correlacionado com as estruturas que alicerçam a formação nacional, conforme sabiamente elucidado por Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, citado por Almeida (2019):

No caso da população negra, a democracia racial condensou um compromisso, [...] que tinha duas vertentes, uma material e outra simbólica. Materialmente, a ampliação do mercado de trabalho urbano absorveu grandes contingentes de trabalhadores pretos e pardos, incorporando-os definitivamente às classes operárias e populares urbanas. Incorporação que foi institucionalizada por leis como a de Amparo ao Trabalhador Brasileiro Nato, assinada por Vargas em 1931, que garantia que dois terços dos empregados em estabelecimentos industriais fossem brasileiros natos; ou a lei Afonso Arinos, de 1951, que transformava o preconceito racial em contravenção penal. Simbolicamente, o ideal modernista de uma nação mestiça foi absorvido pelo Estado e as manifestações artísticas, folclóricas e simbólicas dos negros brasileiros foram reconhecidas como cultura afro-brasileira. O “afro”, entretanto, designava apenas a origem de uma cultura que, antes de tudo, era definida como regional, mestiça e, como o próprio negro, crioula. A ideologia política da democracia racial, como pacto social, foi predominantemente o trabalhismo, tendência que data da Primeira República.

Pelo viés legislativo, frente às desigualdades instaladas na sociedade, nota-se uma necessidade de se adotar políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades sociais. Não há o que negar, os privilégios satisfazem as necessidades egocêntricas da branquitude, amassando a equiparação que se pretende alcançar em seres essencialmente iguais, porém, tratados de modo desigual em virtude de aspectos externos que não justificam condutas no meio social.

Por se tratar de um problema estrutural que põe em cheque o caráter democrático das relações sociais, buscou-se, por meio da Constituição Federal, combater o preconceito em todas suas formas, caracterizando como objetivo fundamental da República Federativa uma sociedade sem preconceitos. No entanto, ao compreender a realidade social, nota-se o caráter omissivo do Estado que não adota medidas mais efetivas capazes de, no mínimo, aproximar as oportunidades entre brancos e negros.

Em consonância ao disposto, nota-se uma preponderância esmagadora de classes privilegiadas em diversos ambientes sociais, essencialmente naqueles espaços destinados a indivíduos com maior capacidade intelectual, dada a necessidade de prévio conhecimento dos indivíduos, o qual é adquirido por meio do ensino superior, cursos de linguagem estrangeira ou outra especialização, havendo, portanto, uma filtragem entre as diferentes raças, uma vez que, considerando que a população ocupa, de modo geral, as classes sociais mais baixas, dificultando a inserção desses indivíduos em tais cenários. Deste modo, pode-se compreender que, em regra, a preponderância da classe oprimida se dá em trabalhos braçais, menos valorizados.

No âmbito educacional, por exemplo, de acordo com o que regulamenta a Lei 12.711, que dispõe sobre o ingresso de estudantes nas universidades e instituições federais de ensino, em uma análise dos artigos 1º e 3º, as instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Destas, o preenchimento se dará, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

Como se verifica, fez-se necessário a adoção de cotas raciais para inserção de determinados indivíduos em instituições de ensino. Por um lado, há quem compreenda que tais cotas constituem um ato discriminatório estatal, haja vista a concepção do negro como um ser inferior, considerando-o como incapaz de se equiparar aos brancos. Todavia, o que se tem por verdade, ao entender o histórico social pela ótica da discriminação social, entende-se que não se trata de um ser inferior, a necessidade dessas medidas visão estancar esse problema estrutural, onde nota-se sem nenhum esforço a ausência de negros nestas instituições, o que obsta, conseqüentemente, a imersão dessa classe na sociedade em outras instituições que exijam daqueles que a compõe certo saber educacional ou talvez uma situação economicamente favorável. Verifica-se, neste caso, que as universidades são compostas preponderantemente por brancos, em uma sociedade cuja população negra e parda é superior. Contraditório, mas correspondente ao cenário estrutural, onde se nota a presença preponderante de negros nas classes sociais inferiores, nos morros das favelas, debaixo das pontes, além de outros cenários degradantes.

Não há o que se olvidar que os brancos sempre se fizeram presentes como uma classe opressora, obstando qualquer reação dos negros após a abolição da escravatura. Essa condição adversa de tratamento faz com que esse grupo ocupe as baixas classes sociais de forma mais assídua, necessitando, portando, de medidas capazes de equiparar essas diferenças. Além das previsões legais acima abordadas, tem-se, na seara criminal, a Lei 7.716/89, que define os crimes decorrentes do preconceito de raça ou de cor, que tipifica, além de outras condutas, a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, punindo com reclusão de um a três anos multa, conforme bem elucidado pelo artigo 20 da presente lei. Neste contexto, inúmeras são as tipificações regulamentadas pela referida lei que penaliza a prática de diversos atos discriminatórios,

naqueles cuja motivação embasa-se na cor da pele do indivíduo ou outra condição que o caracterize.

Tenha-se presente, por oportuno, que os dispositivos que regulamentam a prática da discriminação racial não se esgotam naqueles acima tratados, porém, possuem como similaridade os alicerces constitucionais do ordenamento jurídico, tendo por base os princípios nas relações internacionais que visam o repúdio ao racismo, bem como no que dispõe o inciso XLII do artigo 5º da carta constitucional, que constitui a prática do crime de racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sendo também, sujeito à pena de reclusão.

Como se pode notar, portanto, são diversos preceitos legais que visam equiparar o tratamento entre indivíduos de diferentes raças, buscando equiparar, formalmente, as desigualdades entre brancos e negros em diversos nichos sociais. A partir deste entendimento, compreende-se que a legislação busca a democracia racial, de modo que haja participação efetiva da diversidade racial nas relações sociais com igualdade de tratamento. Muito embora esse discurso democrático sustente uma capacidade de estancar os problemas da discriminação racial, compreende-se a necessidade de medidas mais contundentes, capazes de sanar as diferenças enraizadas na sociedade, que jamais foram solucionadas, apenas mascaradas por um discurso utópico de democracia racial.

Cai a lançar notar, neste sentido, que a regulamentação acerca da problemática é exígua, uma vez que não se nota uma efetividade capaz de equiparar essas diferenças. O que se vê, na realidade, é uma presença hegemônica de brancos nas mais diversas esferas sociais. As instituições são compostas, em consonância com o conceito do racismo institucional, preponderantemente por brancos. Como se verifica, nota-se uma presença contundente de pretos em serviços braçais, ou outros que degradem o empregado pelo esforço físico. A presença massiva nesses setores decorre da escassez de oportunidades que os negros enfrentam na inserção ao mercado de trabalho. Inicia-se assim, desde a infância, nas oportunidades estudantis ofertadas, considerando, também, a qualidade do ensino que é ofertado. O filtro passa a ser ainda mais estreito no ensino superior, a possibilidade de ingresso neste nível de ensino exige itens desafiadores pra muitas classes sociais: a poder aquisitivo familiar, que sustente mensalidades das instituições particulares, bem como a capacidade do vestibulando frente aos exames que os lhes são aplicados. Considera-se, neste caso, que por ocupar as classes sociais mais baixas, a dificuldade financeira é impiedosa com indivíduos discriminados racialmente. O desafio, no caso de vestibulares, é alcance dos

negros a essa possibilidade, em virtude da qualidade de ensino que lhes são ofertados, que em muitos casos são incapazes de capacitar qualquer o indivíduo.

À luz das informações expendidas, nota-se a existência de dispositivos legais que até certo ponto justificam o conceito de uma democracia racial, no entanto, por mais que se entenda que teoricamente o legislador buscou amparar essa classe oprimida, visando minorar as consequências do racismo em todos os setores sociais, bem como na vida daqueles que sofrem com a discriminação, na prática não se é possível dizer o mesmo. Nas relações sociais os negros são os que menos possuem oportunidades profissionais, além, é claro de sofrerem com a discriminação racial, de forma direta ou indireta. Todavia, os prejuízos que abarcam as famílias negras não se esgotam apenas na escassez de oportunidades profissionais, sendo a cor da pele um motivo capaz de alocar negros na miséria, no colapso da desnutrição, comprometendo vidas que importam assim como qualquer outra.

Descreve-se, portanto, que o conceito de uma democracia racial se limita, tão somente, em dispositivos legais incapazes de efetivar a igualdade entre as diferentes raças, uma vez que se nota a insuficiência desses preceitos legais em alcançar a equidade entre brancos e negros. Neste enquadramento, entende-se, portanto, que a ideia de uma democracia racial não passa de um discurso utópico que oculta os problemas sociais acerca da discriminação racial.

CAPÍTULO 3 OS EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO DA NEGRITUDE

Conceituada pela sua história, a população negra carrega consigo uma rotulação atrelada a seu antepassado, dos períodos de escravatura, de seres destinados a satisfazerem os anseios brancos. Essa historicidade de comparação a objeto de barganha resulta hoje em uma etiquetagem do indivíduo negro no meio social, uma estigmatização em razão da visão do negro como ser inferior, mais propenso à prática de delitos que os brancos. Pode-se, compreender, em consonância com o disposto, que essa caracterização decorre das rotulagens aplicadas pelos cidadãos que compõe a sociedade, que, de modos diversos, comprometem o desenvolvimento do discriminado em suas relações interpessoais.

À vista do exposto, pode-se compreender que o racismo deve ser tratado como um grave problema social, que se faz presente em todas as esferas sociais. Cumpre obtemperar, em compasso com o que foi abordado, que por mais que se considere o cenário nacional como calamitoso, do ponto de vista discriminatório, ao restringir a análise do racismo como elemento incorporado no sistema jurisdicional nacional nota-se a dimensão ainda mais dilatada da problemática, à vista da materialização de comportamentos racistas por diversas formas, que demonstram a preponderância dessa população em situações de opressão no âmbito jurisdicional.

Posta assim a problemática compreende-se que a cor da pele de um indivíduo se mostra sim capaz de influenciar pessoas em momentos decisórios, além, é claro, de mudar comportamentos individuais nas relações cotidianas. Verifica-se, neste sentido, que essa influência se traduz de modo negativo, uma vez que, os negros são mais prejudicados neste cenário de opressão, como no caso da preponderância maiúscula dos negros no sistema carcerário, o que se mostra desproporcional aos números da população nacional, ainda que os números tenham sido extraídos em momentos específicos, bem como no caso de condenações por tráfico de drogas que demonstram como os negros são frequentemente condenados com menos drogas do que os brancos, conforme será tratado em subcapítulo próprio, segundo um levantamento feito a partir de decisões proferidas nos Tribunais de São Paulo.

3.1 A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Considerados os argumentos acerca da matéria, nota-se, por conseguinte, o estreito espaço concedido aos negros na sociedade atual, decorrente, por óbvio, de uma questão estruturante que amolda a sociedade em todo seu processo evolucionário. De tal modo, o fato

do racismo ser uma falha estrutural torna o problema presente em uma massiva parte das instituições que compõe o sistema, em especial o sistema judiciário, conforme pode ser observado por meio de uma pesquisa realizada pela Revista Pública (DOMENICE, BARCELOS, 2019), publicada em 06 de maio de 2019, que, ao longo de quatro meses analisou 4 mil sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas em 2017, em São Paulo, classificando sentenças por raça e cor nas seguintes categorias: absolvição, condenação, condenação em parte e desclassificação, sendo que neste último considerou a acusação do réu por tráfico, mas, devido às especificidades do fato, é condenado apenas por posse de drogas para consumo pessoal. Cumpre enfatizar, adicionalmente, o trabalho minucioso do levantamento que entabulou quantidades de drogas apreendidas nesses processos, que envolvem diretamente 4.754 réus.

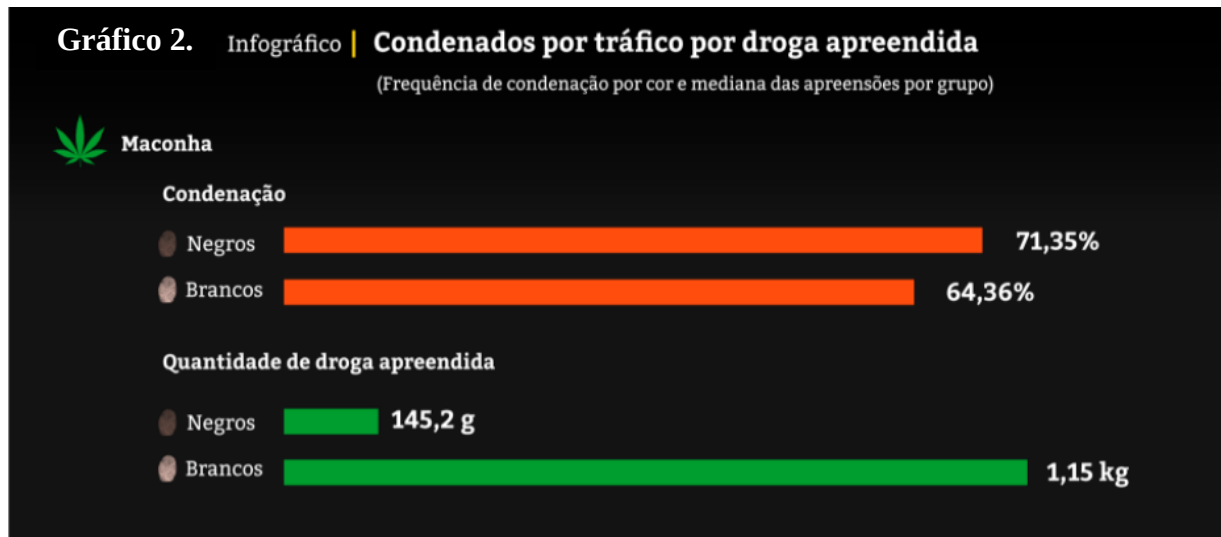
Consoante ao disposto, os dados levantados por meio da pesquisa revelaram um preponderância condenatória de indivíduos negros em acusações feitas pelo Ministério Público, no total de 71% desse grupo, enquanto entre brancos 67% foram condenados. Como se pode notar, por mais que não haja uma diferença expressiva, é perfeitamente notória a supremacia negra. Do ponto de vista da absolvição, a diferença já não possui proporções tão desiguais, haja vista a equivalência de 11% para negros e 10,8 para branco. Em contraste às diferenças então tratadas, nota-se uma expressiva desigualdade ao quando o estudo aponta a desclassificação de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, sendo 7,7% entre os brancos e 5,3% entre negros, uma diferença de quase 50% a favor da branquitude, conforme se pode observar no gráfico abaixo:



Pertinente se faz analisar, neste cenário, que os acusados negros são processados por tráfico com menores quantidades de entorpecentes, tendo em vista a utilização dos seguintes entorpecentes para o estudo: maconha, cocaína e crack. Entre os réus brancos foram

apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Em se tratando de réus negros, é possível analisar, novamente, uma supremacia dessa classe discriminada, uma vez que, sendo o réu negro a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. Por mais que se trate de diferenças mínimas e pouco relevantes, não se nota um padrão de tratamento, por mais que deva-se considerar as peculiaridades de cada caso.

Ao estreitar a análise para a apreensão das drogas, em se tratando de tão somente de um tipo de entorpecente, os negros são proporcionalmente mais condenados por portar uma menor quantidade. Em um primeiro momento, considerando unicamente a maconha, 71% dos negros foram condenados e a apreensão média foi de 145 gramas, enquanto aos brancos, 64% foram condenados, e o valor médio das prisões foi de 1,14 kg, demonstrando, portando, uma relevante desproporção, conforme pode ser observados no gráfico abaixo:



Fonte: Pública

Em se tratando da desclassificação de tráfico para porte de drogas para consumo pessoal, 9,3% dos negros foram considerados usuários, sendo neste caso a mediana das apreensões de 39,4 gramas, conquanto que entre os brancos um total de 15,2% foram considerados usuários, porém com uma apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha, mantendo uma desigualdade entre as diferenças raças.

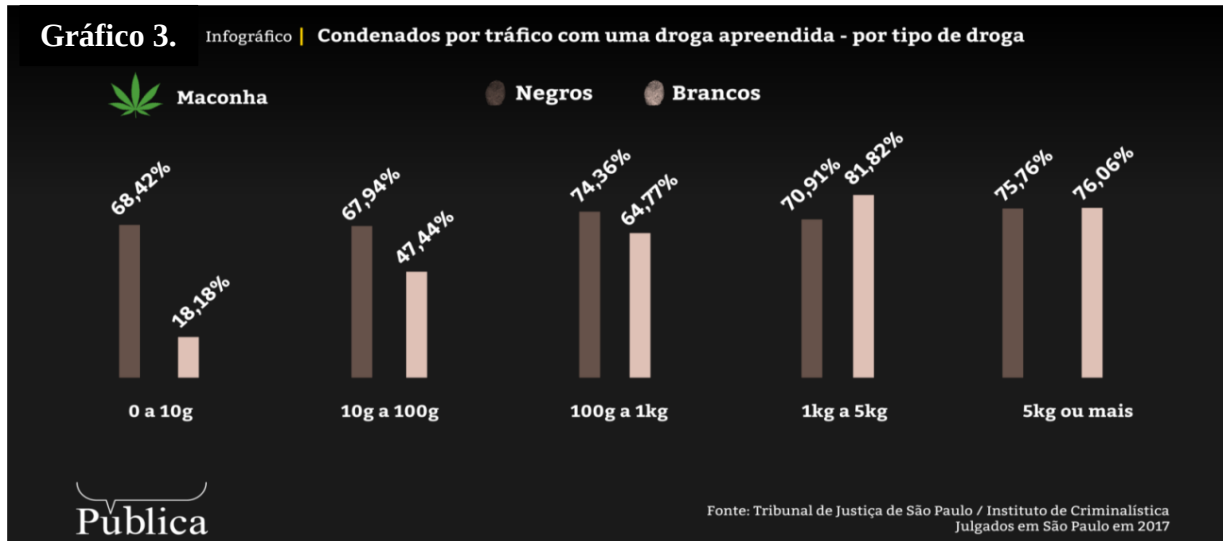
Cai a lançar explicar, neste passo, considerando os dados até então analisados, que a supremacia de negros neste cenário processual corresponde a uma sociedade estruturalmente racista, que enxerga na negritude uma marginalidade fundamentada no tom da pele, como se o comportamento do indivíduo não fosse considerado como elemento imprescindível na tipificação de condutas delituosas. Deve-se considerar, no entanto, que o presente estudo

fundamentou-se em números, não sendo analisados todos os aspectos externos que de alguma forma contribuíram para a condenação ou desclassificação dos crimes aqui abordados.

Paralelamente ao exposto, mantendo-se o estudo a um único tipo de entorpecente, neste caso a maconha, porém com enfoque nas quantidades apreendidas entre condenados brancos e negros, observa-se uma hegemônica condenação de negros com menores quantidades, haja vista que, considerando o peso de 0 a 10g apreendidas, o percentual condenatório de negros chega aos surpreendentes 68,42%, enquanto ao brancos o percentual condenatório não ultrapassou 18,18%. Neste sentido, tendo por base essa mínima quantidade apreendida, como justificar essa diferença imponente entre brancos e negros senão a questão do racismo como um elemento institucional?

No mesmo prisma do que foi abordado no parágrafo anterior, porém considerando maiores quantidades de maconha, presencia-se uma diminuição condenatória entre as diferentes raças e, em certo momento, visualiza-se uma preponderância de brancos sobre os negros. Assim, considerando a apreensão do aludido entorpecente na proporção de 10g a 100g, 67,94% de negros foram condenado, enquanto ao brancos o percentual chegou a 47,44%, de 100g a 1kg a diferença é ainda mais reduzida, sendo 74,36% negros e 64,77% brancos. Até aqui, contempla-se uma dominante condenação de negros, em diferentes proporções, mas que superam os dados relativos aos brancos. Assim, em oposição a essa supremacia nas quantidades até então expostas, os brancos são mais condenados com quantidades maiores do entorpecente sob análise, de modo que em se tratando de 1kg a 5kg de maconha apreendida, 70,91% dos negros foram condenados, enquanto 81,82% de brancos foram condenados nas mesma medida e, acima de 5kg de maconha, 75,76% dos negros foram condenados, enquanto aos brancos esse percentual chegou aos 76,06%, conforme poderá ser observado no gráfico abaixo.

À luz dos dados expostos, pode-se compreender como totalmente desproporcional a condenação de negros, uma vez que, dentre todas as informações contidas no que diz respeito às quantidades de drogas apreendidas, e que poderá ser observado no gráfico abaixo, é demasiada essa preponderância negra nesse cenário, em especial no que diz respeito a menor quantidade então tratada, podendo-se concluir de maneira manifesta que, em relação a maconha, os negros são mais condenados e com menores quantidades do que os brancos, emergindo, portanto, questionamentos acerca de quais argumentos justificariam tal preponderância que não seja a questão racial.



Fonte: Pública

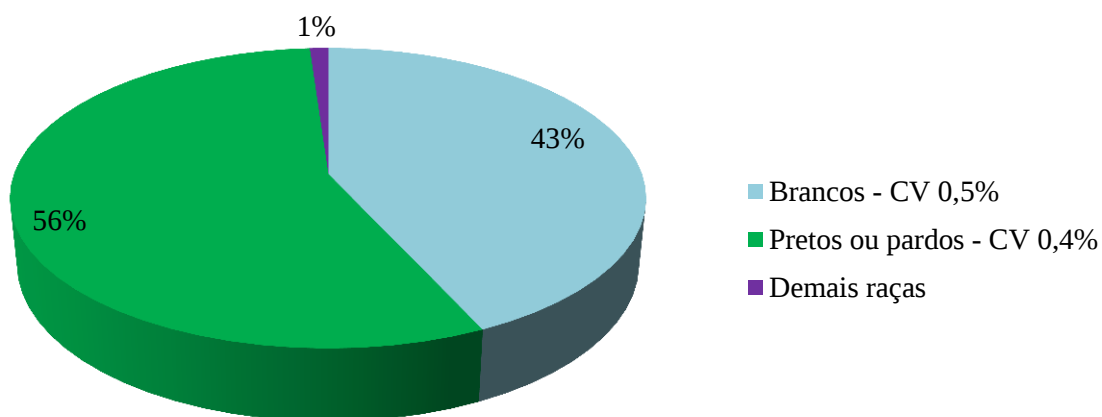
3.2 A DISPARIDADE ENTRE NEGROS/ PARDOS E BRANCOS NA POPULAÇÃO EM GERAL E CARCERÁRIA

Diante da realidade exposta no tópico anterior, imprescindível se faz compreender que tais informações por mais claras que sejam foram extraídas por meio de um recorte temporal e territorial, haja vista que tais dados revelam, tão somente, informações acerca de dois tipos penais – tráfico de drogas e sua desclassificação para porte de drogas para uso pessoal – em julgamentos feitos pelos Tribunais de São Paulo no ano de 2017. Deste modo, cumpre enfatizar que tais informações são rasas, mas que demonstram uma desigualdade entre diferentes raças. Consoante ao disposto deve-se compreender a correlação de tais informações diante da população brasileira como um todo, de acordo com sua distribuição por raça e cor, bem com analisar o reflexo de tais condenações no sistema penitenciário brasileiro, de modo a assimilar como essa hegemonia condenatória de negros reflete diretamente na população carcerária, mantendo-se, por consequência, uma preponderância dessa classe oprimida nesse ambiente hostil.

Primordialmente, no que diz respeito à distribuição da população brasileira por cor ou raça, considerando uma indicação de coeficiente de variação, de acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2018, pode-se afirmar que a população brasileira é predominantemente negra, uma vez que, considerando os dados disponibilizados, no ano de 2018 o Brasil era composto por aproximadamente 207.853.000 pessoas, das quais 89.663.000 era autodeclaradas brancas, cujo coeficiente de variação seja de 0,5%, enquanto a população preta ou parda chegava aos

incríveis 115.965.000 pessoas, com coeficiente de variação de 0,4%, ou seja, 43,1% da população era autodeclarada branca, enquanto 55,8% dessa população consideravam-se preta ou parda, com os mesmos coeficientes de variação acima informados.

Gráfico 4. IBGE 2018 - Distribuição da população, por cor ou raça, com indicação do coeficiente de variação



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Conveniente se faz demonstrar, portando, que o Brasil é composto por cerca de 12,7% a mais de negros do que brancos, sendo importante ressaltar os coeficientes de variação já elencados, porém, essa supremacia por vezes é mascarada pela supremacia branca em diversos cenários, exceto quando a análise evidência a correlação dos negros diante dos tribunais, neste caso quando figuram como acusados, bem como nas penitenciárias brasileiras.

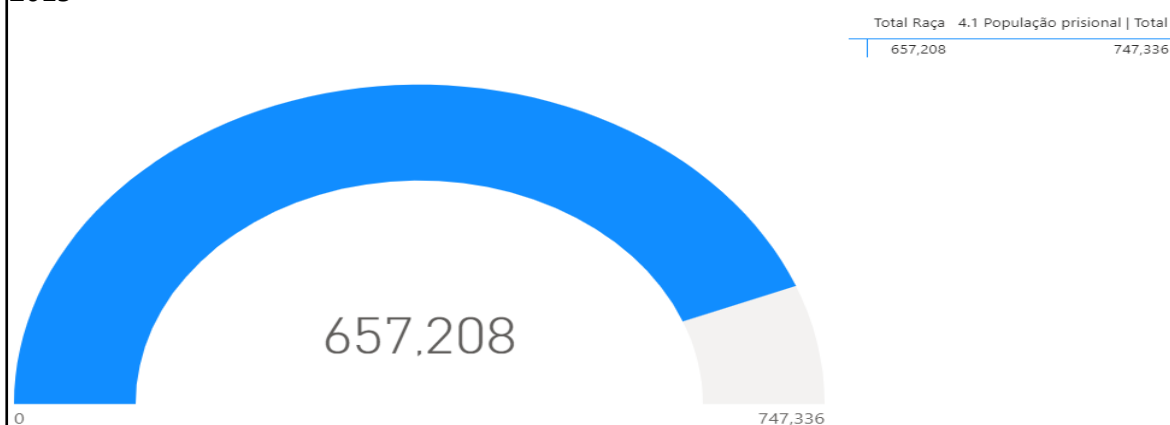
Ante o exposto, em conformidade com os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no que diz respeito à composição do sistema carcerário brasileiro, em específico sobre a distribuição da população prisional por raça e cor, no período de julho a dezembro de 2019, os dados revelam que as unidades prisionais estaduais eram compostas, durante o referido lapso temporal, por cerca de 747.336 detentos, entre homens e mulheres, dentre os quais 657.208 declaravam-se como pertencentes a algum grupo racial.

À luz de tais informações e levando-se em consideração apenas o grupo de 657.208 detentos que se autodeclararam de acordo com determinada raça, 327.775 consideravam-se pardos, num percentual de 49,87%. No que se refere aos indivíduos pretos, 110.528 se autodeclararam pertencentes a este grupo, na equivalência de 16,82%. Quanto aos brancos, esse grupo chegou a um total de 212.227, ou seja, um percentual de 32,29%. Quanto aos

demaís grupos raciais, que serão devidamente demonstrados no gráfico abaixo, 6.678 detentos se declararam amarelos ou indígenas, num percentual conjunto de 1,1% do total de encarcerados que se declararam como componentes de determinados grupos raciais.

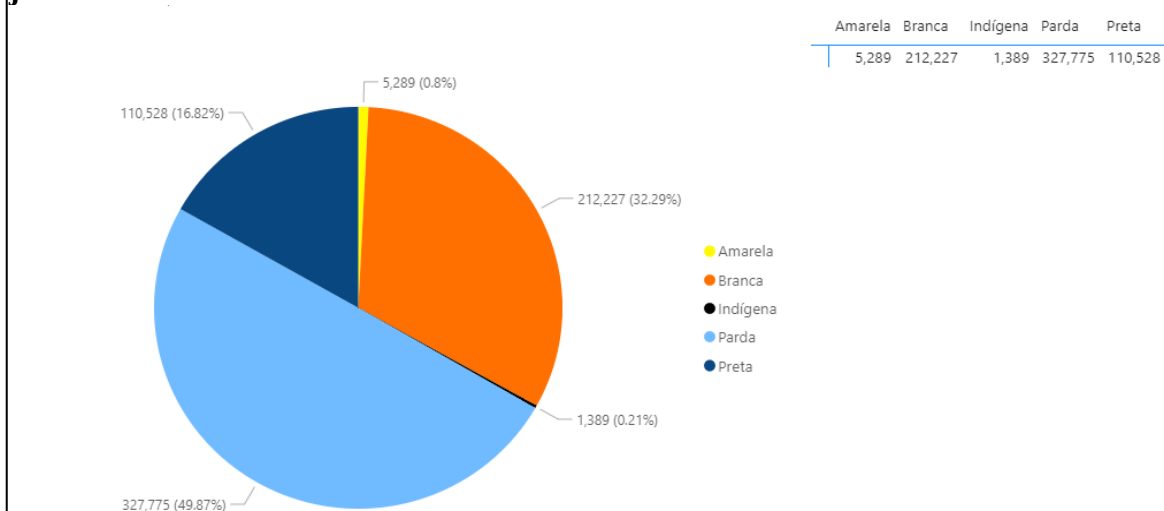
É sobretudo importante analisar, neste aspecto, levando-se em consideração àqueles grupos que mais estão expostos a comportamentos discriminatórios, ou seja, negros e pardos, o quão hegemônica é a composição do sistema carcerário por tais indivíduos, uma vez que, somando-se os percentuais acima expostos e abaixo representados no gráfico, a população carcerária que se declarou parda ou preta atingiu a marca de 66,69%, ou seja, mais que o dobro de brancos, conforme abaixo retratado:

Gráfico 5. Composição do sistema prisional estadual no período de julho a dezembro de 2019



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN

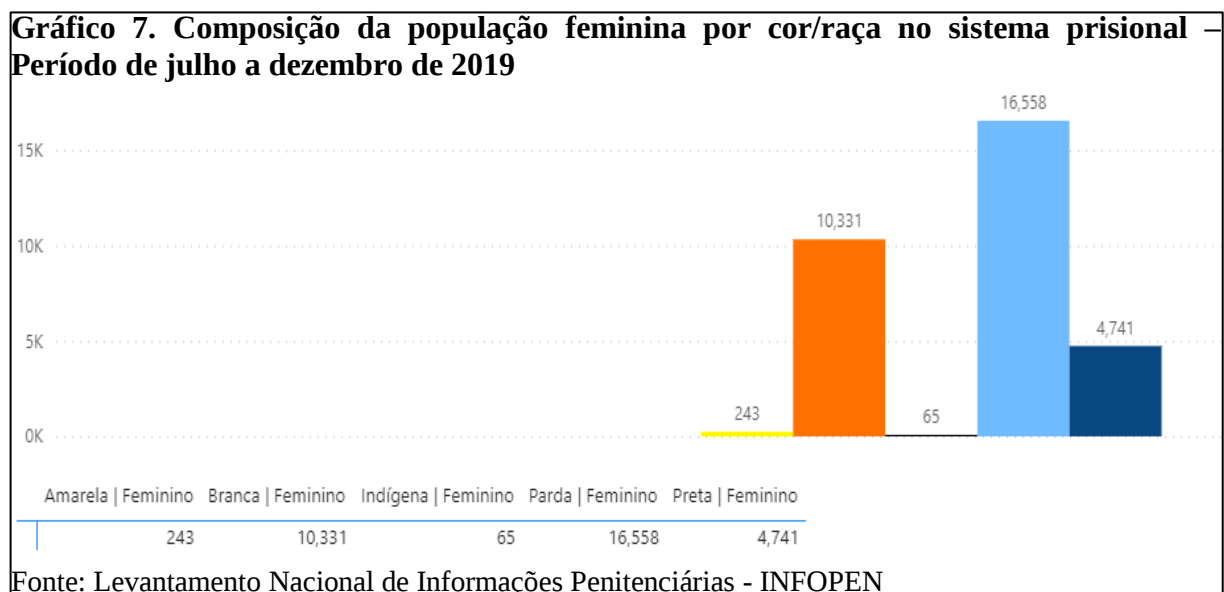
Gráfico 6. Composição da população por cor/raça no sistema prisional – Período de julho a dezembro de 2019



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN

Cai a lançar notar, neste cenário, conforme mencionado anteriormente, que os dados supra referem-se a homens e mulheres de maneira conjuntiva. Neste caso, faz-se necessário

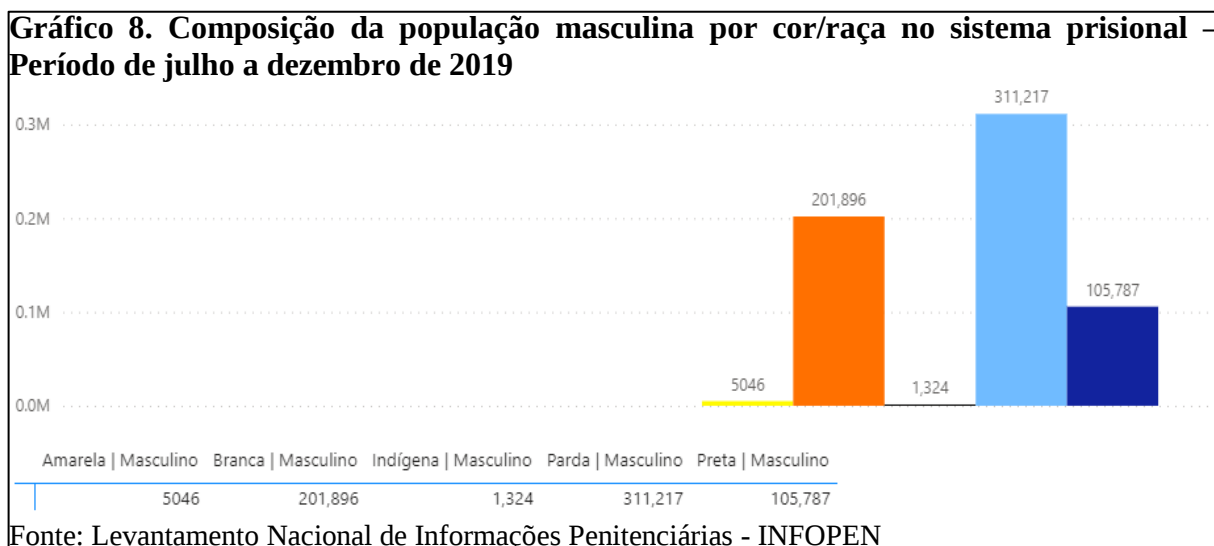
acentuar as diferenças entre brancos e pretos/ pardos considerando os diferentes sexos. Assim, de acordo com os dados disponibilizados pelo INFOPEN, considerando o total de encarcerados nas penitenciárias estaduais e que se declararam pertencentes a determinadas raças, do total de 657.208 encarcerados, 31.938 são mulheres, das quais 16.558 consideram-se pardas, 4.741 pretas, 10.331 brancas e o restante, no total de 308 encarceradas, que se declararam indígenas ou amarelas, demonstrando, novamente, uma superioridade esmagadora de grupos oprimidos em decorrência do racismo, haja vista o total de 21.299 de pretas/ pardas, sendo, mais uma vez, mais que o dobro de encarceradas brancas, conforme disposto no gráfico abaixo:



Quanto aos homens, primeiramente deve-se compreender o fato de, considerando ambos os sexos, ser o mais propenso à imersão ao mundo do crime, uma vez que questões culturais conceituam o homem como ser provedor, atribuindo-lhe encargos de prover o sustento da família e que, em dadas as circunstâncias, somente a prática de infrações penais, como no caso do tráfico de drogas, são visto como meio capaz de satisfazer essas necessidades substanciais, consideradas a inexigibilidade de qualquer atributo pessoal e retorno econômico célere e capaz de sanar necessidades vitais.

Em consequência ao exposto, levando-se em consideração, ainda, outros fatores contributivos, o número de indivíduos do sexo masculino é mais expressivos do que as mulheres, uma vez que, do total de encarcerados pertencentes ao grupo acima especificado, 625.270 são homens, dos quais 311.217 se declararam pardos, 105.787 pretos, 201.896

brancos e o remanescente, no total de 6.370 encarcerados, consideram-se pertencentes aos demais grupos raciais, como indígenas e amarelos, conforme ilustrado no gráfico abaixo:



Fundamentando-se nos dados até então expostos no presente subcapítulo, compreende-se que a superioridade de negros no sistema prisional decorre, consequentemente, de uma preponderância desse grupo racial na população brasileira de modo geral. No entanto, deve-se ressaltar que, por mais que os dados então expostos tenham sido extraídos de períodos diferentes, – IBGE 2018 e INFOPEN julho a dezembro de 2019 - é possível mensurar as diferenças encontradas entre as diferentes raças, uma vez que, de acordo com os dados do IBGE a população brasileira preta/ parda é representada por um percentual aproximado de 12,7% acima dos brancos. Consoante a tal diferença, porém em proporções totalmente desiguais, a população preta/ parda presente no sistema penitenciário, de acordo com o período informado, possui uma superioridade aproximada de 34,4% em relação aos brancos, ou seja, a superioridade negra nesse cenário estaria em conformidade com a população nacional, no entanto, as proporções são visivelmente incompatíveis, o que nos remete, novamente, ao questionamento do que justificaria essa desproporção calamitosa entre as diferentes raças senão o racismo como um elemento estrutural.

3.3 PRISÕES INJUSTAS DE NEGROS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO FALHA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Conforme exposto até o presente tópico, são inúmeros os cenários em que a questão racial se torna um elemento diferenciador entre os indivíduos, resultando em comportamentos

discriminatórios que se manifestam direta ou indiretamente. Como ponto central do presente trabalho e devidamente demonstrado até momento, os números demonstram que os negros fazem parte de uma das classes mais oprimidas nas relações sociais, sendo esses indivíduos marcados e conceituados, preponderantemente, pela sua melanina. É de se notar, neste aspecto, que a presença massiva de negros é facilmente identificada em ambientes degradantes, seja no aspecto laboral, por meio da mão de obra braçal, que por vezes é desvalorizada e preenchida pelas classes mais baixas, porém, nota-se e enfatiza-se a extrema importância do aludido exercício para manutenção da sociedade. Deve-se considerar, além do aspecto então abordado e mais importante para aclaração da ideia central do presente trabalho, que a pele escura vincula o indivíduo a um estado de opressão social, conceituando-o, preponderantemente, tão somente por essas razões, menosprezando fatores comportamentais, culminando, portanto, no encarceramento massivo dos negros.

A guisa de comprovação, necessário se faz trazer à baila que o encarceramento desses indivíduos possui diferentes causas, dentre as quais foram abordadas determinadas, porém, deve-se enfatizar que não se trata de um rol taxativo, uma vez que é possível vislumbrar inúmeras variáveis, como no caso do encarceramento tendo por base tão somente o reconhecimento fotográfico que, em muitos aspectos se mostrou falho, não podendo ser utilizado como único meio que motive que o encarceramento desses indivíduos.

Sob esse prisma, visando compreender os aspectos que contribuem para essa considerável falha do mecanismo, a Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) requereu à Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) a coleta de dados acerca da problemática, os quais se encontram disponibilizados no sítio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e apontam que o sistema de reconhecimento fotográfico presente nas delegacias do país é extremamente vulnerável, apresentando falhas que culminam na restrição da liberdade de indivíduos apontados como responsáveis, o que não se confirmou posteriormente. Cumpre ressaltar, neste passo, que para o referido levantamento e elaboração dos relatórios, foram determinados três requisitos: i) o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito por fotografia; ii) o reconhecimento não ter sido confirmado em Juízo; e, iii) a sentença ter sido absolutória.

Os dados iniciais foram disponibilizados em setembro de 2020 pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, e consideravam como objeto da pesquisa os casos recebidos no período de 1º de junho de 2019 até março do ano de 2020, sendo todos registrados no Rio de Janeiro e, para efeitos temporais, a data que os fatos ocorreram ou início dos processos, considerando, portanto, o período entre novembro de 2014 e agosto de 2019.

Foram relacionados 47 processos, compostos por 58 acusados, sendo que em 3 processos figurou um mesmo acusado, em outros dois processos havia 2 acusados e um acusado foi processado duas vezes, totalizando um total de 53 pessoas diferentes, sendo todos absolvidos posteriormente.

Sob o viés racial, compreende-se que a cor da pele reflete em uma supremacia de negros como os mais criminalizados pela percepção social, uma vez que, considerando os dados disponibilizados pelo primeiro relatório, apenas 10 dos envolvidos eram considerados brancos, enquanto 25 pardos e 15 pretos. Nesta ocasião, é de suma importância ponderar que em 8 processos não havia informação sobre a cor do acusado, porém, ao se considerar os casos em que a cor da pele estava inclusa, 80% dos suspeitos eram pretos/ pardos, enquanto 20% eram considerados brancos. Do total de envolvidos, há o registro de que em 50 casos houve o decreto de prisão preventiva, alcançando o percentual de incríveis 86,2% do total, sendo que o período de privação de liberdade variou de cinco dias a três anos.

Posteriormente, novos dados foram coletados, considerando informações encaminhadas por defensores de 10 Estados diferentes, conforme publicação em fevereiro de 2021, o qual considera o período de 2012 a 2020, de modo que se considere a data em que os referidos processos foram iniciados ou da ocorrência dos fatos. De acordo com o referido levantamento, neste período foram contabilizados 28 processos, sendo a maioria no ano de 2019, envolvendo um total de 32 acusados diferentes, dentre os quais quatro processos haviam dois acusados em cada, justificando a divergência entre o número de processos e acusados.

Ao se considerar os aspectos raciais que envolvem a problemática acima abordada, do total de acusados que continham informações no que diz respeito à cor pele, cerca de 17 eram negros, 7 pardos e apenas 5 eram brancos. Note-se, assim, que os brancos continuam sendo a minoria, assim como nas demais problemáticas abordadas, representando um percentual de aproximadamente 17% dos envolvidos, enquanto pretos e pardos juntos chegam aos incríveis 83%, demonstrando, claramente, que o reconhecimento fotográfico tende a incriminar indivíduos negros.

Escudado nas sólidas informações disponibilizadas pelos relatórios anteriormente expostos, nota-se que em ambos os casos há a materialização da incriminação em massa de negros diante da sociedade, uma vez que o sistema de reconhecimento fotográfico escancara a problemática do racismo como um fenômeno estrutural, haja vista que a sociedade como um todo, assim como os indivíduos que participam do procedimento de reconhecimento, tendem a enxergar os negros como potenciais infratores, ou seja, durante todo o procedimento de

reconhecimento fotográfico o negros estão mais expostos a injustiça, pois são rotulados, desde o início, por sua cor e não pelo fato delituoso.

Portanto, considerando-se os dados disponibilizados em ambos os relatórios, tem-se que aproximadamente 81% dos acusados que integram os referidos levantamentos e que disponibilizaram informações quanto à cor da pele, são negros, ou seja, conclui-se, acerca da problemática em tela, que a maioria daqueles que foram peças chave para o presente estudo foram presos injustamente diante da utilização falha do sistema de reconhecimento fotográfico.

CAPÍTULO 4 A MATERIALIZAÇÃO DA SELETIVIDADE RACIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL

Em que pese todos os argumentos tecidos nos capítulos anteriormente explanados, os quais demonstram de modo quantitativo a prevalência de negros em cenários que denotam a ideia do racismo como um problema estrutural e, conseqüentemente, institucional, estando presente na engrenagem jurídico brasileiro, deve-se ponderar que os referidos elementos consideraram diferentes realidades em diversos ambientes sociais, sendo considerada, ainda, para todos os fins, a busca pelas especificidades de cada envolvido, enfatizando suas características raciais e sociais.

Não se pode perder de vista que as realidades demonstradas fazem parte de levantamentos feitos por entidades brasileiras que visam demonstrar as peculiaridades da diversidade racial no Brasil, de modo a entender o efeito dessa diversidade em diferentes cenários. Cumpre examinar, neste passo, que os levantamentos então examinados demonstram a situação de uma pluralidade, a qual é composta por individualidades, que somadas compõem toda numerologia demonstrada até então. Neste aspecto, deve-se compreender que dentro dessas singularidades a questão racial se demonstrou um elemento capaz de ser um elemento motivador em determinadas situações, como no caso de sentenças criminais.

Tenha-se presente que o estudo em massa demonstra, de modo mais compreensivo, a dimensão da problemática no Brasil, que se materializa em várias camadas sociais e, como ideal central, em várias esferas que integram todo judiciário brasileiro, haja vista que a segregação racial nesse cenário se concretizar em vários planos do sistema judiciário brasileiro, desde ao reconhecimento fotográfico até a composição do sistema carcerário brasileiro.

Posta assim a questão, mister se faz ressaltar que dentre as singularidades integrantes desse estudo é possível identificar casos ímpares que alcançaram certo destaque na mídia devido ao modo insensato e irracional que foram tratados, uma vez que demonstraram a concretização da discriminação racial no âmbito forense de uma forma arduamente cruel, privando, em inúmeros casos, indivíduos de sua liberdade com fundamentos embasados essencialmente em questões raciais. Assinale-se, por conseguinte, que o presente capítulo tem por objeto, após os dados então demonstrados, analisar como a questão racial se mostra como um elemento diferenciador no sistema judiciário brasileiro, com enfoque no processual judicial, em seu momento final, na prolação da sentença criminal, de modo que seja possível

demonstrar de uma maneira singular como o racismo se faz presente no processo judicial, materializando-se em sentenças cujos fundamentos apontem para fatores não comportamentais, ou seja, a questão racial do réu como um elemento capaz de, juntamente com outros, fundamentar uma condenação criminal.

4.1 CASO 1

De início, com vistas a exemplificar como a seletividade racial se faz presente no sistema penal, o presente tópico explanará o caso de um jovem que foi vítima da problemática. Conforme publicado pela revista Extra (MOURÃO, 2020), um jovem de 23 anos, negro, músico, e com outros atributos, foi preso por um crime que não cometeu. Uma prisão arbitrária. Um indivíduo sem nenhum antecedente criminal, mas criminalizado com base em uma foto, algo totalmente insuficiente para justificar o encarceramento de um indivíduo, privando-o de sua liberdade. Deveria chocar, mas não choca. Passou a ser algo corriqueiro na sociedade, comum entre os cidadãos. A criminalização de indivíduos negros não surpreende a sociedade. Correlacionar o tom da pele de um indivíduo às condutas delituosas está dentro dos moldes de uma sociedade estruturalmente racista.

No caso em exame, o jovem foi parado em uma blitz no Centro de Niterói/RJ, no início de setembro de 2020, logo após uma apresentação musical, e, por estar sem documentação hábil foi levado a determinada delegacia. Em seguida, foi informado sobre a existência de um mandado de prisão por um assalto cometido em novembro de 2017. No momento do crime, no entanto, o jovem estava se apresentando com outros instrumentalistas em determinada padaria. A arbitrariedade foi corrigida. Contudo, o que se indaga são os motivos que levaram a prisão do jovem, sendo sua condição racial um fator a ser ponderado na justificativa para tal ilegalidade. É a caracterização da rotulagem a esses indivíduos

Com base no que foi exposto, o caso em análise retrata a materialização da teoria de *labelling approach*, que demonstra como um indivíduo é etiquetado pela sociedade em virtude de sua pele, uma vez que o jovem em tela foi confundido com outro indivíduo, também negro. Em consonância, convém ressaltar que o caso em exame também demonstra a falha do sistema de reconhecimento fotográfico, ratificando o que foi explanado em tópico próprio.

4.2 CASO 2

Enfatizando o que prega a teoria, a materialização de comportamentos discriminatórios na sociedade não se limita a casos isolados, como aquele abordado anteriormente, onde o indivíduo teve sua liberdade interrompida arbitrariamente, mas que foi posteriormente corrigida, não deixando que esse problema se expandisse e atingisse consequências ainda mais inoportunas do que causado até então. Em contrapartida, não se pode dizer que essa “sorte” é a regra. Inúmeros são os sujeitos condenados sem qualquer embasamento contundente, que seja capaz de espancar qualquer questionamento acerca da autoria de um crime, como é o caso de L.M.S., ainda mais injustiçado do que o indivíduo tratado no caso anterior, mas com peculiaridades bem semelhantes, são negros e pobres, o que lhes dão um perfil de estigmatizados, rotulados, etiquetados pelo racismo demasiado intrínseco no meio social e nas relações interpessoais.

No presente caso, de acordo com matéria publicada pelo G1 (GALVÃO, 2020), o referido foi preso por quase três anos por um crime que não cometeu. O quão bárbaro isso soa? Surpreende? Não tanto. Surpreenderia muito mais se fosse um branco. É a conceituação do racismo no berço social, a naturalidade que se trata tragédias como essa expõe que discriminação racial está enraizada na sociedade. Algo banal nas relações sociais. Não deveria, mas tornou-se rotina.

Apenas 26 anos, preso em dezembro de 2017 por suposto envolvimento em assaltos em série. Abordado por policiais em um momento de lazer, foi apontado como suspeito de alguns crimes. Desde então, foi privado de sua liberdade, criminalizado por condutas delituosas que não praticou. Após meses sombrios, constatou-se que crimes posteriores aconteceram com a utilização do mesmo veículo utilizado nos assaltos em que foi condenado.

Privado de acompanhar a infância do filho, foram quase 3 anos de injustiça, tempo que marcou a vida desse indivíduo. Mais uma vítima de sua condição racial. O fato de ser negro o aponta como suspeito, tão somente por isso. A pele escura desperta o olhar suspeito das pessoas. Um olhar mais cauteloso, amedrontado, como se estivesse lidando com um animal, uma máquina programa para criminalizar. E, assim como o caso anterior, a rotulagem que se deu ao indivíduo foi determinante para a ocorrência dessas barbáries.

4.3 ANÁLISE DE CASO

No que tange aos aspectos processuais envolvidos na problemática da discriminação racial, tem-se por presente a análise do caso (PARANÁ. Tribunal de Justiça, 2020) envolvendo o Réu N. V. da P., conhecido como “Bigode”. O referido foi denunciado, juntamente com outros Réus, por integrar organização criminosa e por participar de uma série de furtos qualificados mediante destreza e roubos majorados. Convém ressaltar, para fins de demonstração da questão racial, conforme consta na sentença condenatória, que o referido era também conhecido como “Neguinho”, o que demonstrar que seu estereótipo era um elemento diferenciado em meio a determinados grupos sociais, dada suas características físicas.

Importante se faz ressaltar que a inicial acusatória dispõe que o referido integrou organização criminosa entre os meses de janeiro de 2016 a julho de 2018, objetivando vantagens pecuniárias ilícitas, utilizando como meio para sua obtenção a prática dos crimes de furto e roubo. Cumpre observar, conforme informações disponibilizadas na decisão que embasa o presente capítulo, que N. era o responsável para dar cobertura ao grupo que integrava, buscando acobertar os infratores que acabavam de cometer os delitos por meio da utilização de vestuários para encobrir os rostos de seus comparsas. Além do mais, “Neguinho” também agia no furto de bolsas de senhoras, bem como em outros furtos próximos às saídas de instituições bancárias.

Outra questão relevante que se deve destacar é o relato do policial F. S. de O., que definiu a ação do sujeito em tela, enfatizando sua condição racial, nos seguintes termos:

[...] o grupo tentava parecer e se identificar como pessoas com aparência comum da população [...]. Fugindo do padrão estava N., que era magro e negro, e de fácil identificação, e por isso acredita que ele possuía o encargo de despistar, estando sempre na cobertura; que não viu ele furtando, mas era o primeiro que chegava no centro e chamava os demais.

À luz das informações então expendidas e em conformidade com a parte dispositiva da decisão, o denunciado N. V. da P. foi condenado como incurso nas penas do art. 2º da Lei 12.850/13, o qual tipifica a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com pena de reclusão que varia de 3 a 8 anos e multa, além de ser condenado nos moldes do art. 157, § 2º, inciso II, o qual tipifica o crime de roubo com aumento de pena por haver concurso de pessoas, além do art. 155, § 4º, incisos II e IV, o qual dispõe sobre o crime de furto qualificado devido à fraude

ou destreza e concurso de pessoas, combinado com art. 69, o qual regulamenta o concurso material, todos do Código Penal.

Em que pese todas as informações expendidas, é possível verificar, mesmo que se trate de um compêndio do que se encontra detalhado na sentença prolatada, que não há, até então, nenhum embasamento racista ou outro comportamento que denote um ato discriminatório por parte da magistrada responsável por julgá-lo. No entanto, o ponto nevrálgico da presente decisão que demonstrou inconformismo nacional e despertou o debate sobre o racismo no judiciário se encontra na dosimetria da pena, que assim foi disposta ao se referir ao acusado em tela:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante de grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (grifo nosso)

Registre-se, por oportuno, que o referido processo tramitou na 1ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo julgando pela Juíza de Direito Dra. I. M. Z., a qual condenou o referido a 14 anos e 2 meses de reclusão e 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, além da condenação ao pagamento das custas processuais, conforme se pode destacar da sentença prolatada em 19/06/2020, extraída dos autos do processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196.

Conforme se pode observar, o que causa revolta na sentença prolatada pela Juíza é a correlação da condição racial do condenado à sua participação em grupo criminoso, como se o fato de ser negro fosse um elemento determinista, mostrando na realidade a materialização da teoria lombrosiana, anteriormente explanada, que demonstra o conceito do determinismo biológico, ou seja, no caso em tela foi considerado que o Réu em tela seguramente integra organização criminosa em razão da cor da sua pele, espancando totalmente a necessidade de uma condenação embasada não somente em questões comportamentais, escancarando que o problema da discriminação racial ainda é latente no sistema jurídico brasileiro, em todas suas esferas.

Em um raciocínio lógico extraído da compreensão literal no trecho em exame, nota-se que a magistrada, minuciosamente, optou em enfatizar que em razão da raça do condenado este integrava grupo criminoso, um pré-conceito sobre o indivíduo, independente de haver outras condições que devem ser sopesadas na dosimetria da pena e estariam dentro dos limites

jurídicos estabelecidos. Em razão de toda repercussão e na proteção dos valores éticos da magistratura e constitucionais, a magistrada passou a figurar no polo passivo de Reclamação Disciplinar, a qual será devidamente explanada.

4.3.1 A responsabilidade da magistrada

Diante dos fatos explanados, é sobremodo importante compreender a responsabilização da magistrada então citada diante da sentença por ela promulgada, com vistas a entender como comportamentos discriminatórios no campo jurídico são tratados pelas autoridades e pelas entidades em que estes estão vinculados. Insta, ainda, perquirir como a problemática é tratada pelas autoridades responsáveis em julgar os comportamentos similares ao em tela, bem como o posicionamento das entidades a que a referida encontra-se vinculada, de modo questionar os discursos antirracistas daqueles envoltos a toda situação.

De início, urge analisar o que se prevê a legislação brasileira, em especial a previsão legal contida no Código de Ética da Magistratura, que rege o comportamento do magistrado diante de determinadas situações, além de regulamentar a profissão. Nesse sentido, dispõe o referido diploma, em seu art. 8º, que se considera imparcial o magistrado que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, evitando, por conseguinte, todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Deste modo, compreende-se que o referido dispositivo determina a necessidade de se evitar qualquer parcialidade ao analisar um caso concreto e, no caso em tela, sendo necessário evitar um comportamento preconceituoso.

Não é despidendo observar que o diploma em tela, ainda no Capítulo III que regulamenta a imparcialidade, institui que incumbe ao magistrado, no desempenho de sua atividade, dispensar às partes igualdade de tratamento, sendo expressamente vedada qualquer espécie de injustificada discriminação, conforme seu artigo 9º. Entende-se, ante a aludida previsão, que a magistratura exige total imparcialidade daquele que a exerce, devendo o juiz agir somente com base nos elementos que compõe todo o processo, excluindo questões étnicas, religiosas, raciais, além de outras que possuam capacidade de persuadir o profissional em discussão.

Para apuração disciplinar da magistrada foi delegada apuração dos fatos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, instaurando-se a Reclamação Disciplinar

nº 0006505-40.2020.8.16.7000, que, em entendimento uniforme dos Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiram a arquivar, em ementa assim julgada:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. IMPUTADA UTILIZAÇÃO DE RAZÕES RACIAIS PARA CONDENAÇÃO E MAJORAÇÃO DA PENA DE CONDENADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA IDÊNTICA PARA TODOS OS CONDENADOS, INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COR DA PELE NÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. MERA REFERÊNCIA A DEPOIMENTOS PRESTADOS NOS AUTOS EM ESTREITA RELAÇÃO COM O OBJETO DA CAUSA. ATUAÇÃO NOS LIMITES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO OU DE INTENÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM SUBMISSÃO DA DECISÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/2011-CNJ. 1. “O Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem” (STF-RTJ 178/523-524). 2. Sentença condenatória fundamentada em amplo material probatório (interceptações telefônicas, imagens de câmeras de segurança e depoimentos de vítimas e testemunhas) e sem qualquer alusão à cor da pele do condenado como elemento de convicção para a condenação ou para a majoração da pena. 3. Expressão proferida no julgamento da causa nos limites do contexto retratado pela prova dos autos, sem qualquer valoração pessoal. 4. A mera referência aos termos dos depoimentos prestados nos autos relativos às características físicas e ao *modus operandi* do condenado, dissociada de qualquer conteúdo ofensivo ou de intenção discriminatória, situa-se no âmbito da independência e da imunidade funcional dos magistrados (art. 41 da LOMAN). 5. Ausência de infração disciplinar. 6. Procedimento arquivado (ID 4140877, p. 1-3).

Deve ser sopesado, *in casu*, que o presente julgamento se confirmou de modo unânime, sendo considerado que em nenhum momento a pena foi aumentada por conta da cor da pele do réu, que a questão racial não foi utilizada como meio de convicção, sendo considerada a atuação da magistrada dentro dos limites de função jurisdicional de julgar, não sendo identificado conteúdo nocivo relativo à discriminação racial, sendo considerada a sentença dentro da inviolabilidade judicial. No entanto, é de se avaliar que por conter elementos de cunho racial, é de se considerar a possibilidade de infração a deveres éticos ligados aos deveres dos magistrados, os quais foram explanados.

De todo modo, conforme se depreende de parte da presente ementa, a decisão acerca do arquivamento foi submetida Conselho Nacional de Justiça, que possui competência para rever, “de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão”, conforme art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o que assegura a possibilidade de mudança de entendimento, uma vez que os prazos legais foram atendidos.

Nesse sentido, por se tratar de matéria com discussão em andamento, tem-se por último ato decisório do Conselho Nacional a abertura do prazo para que a juíza em tela, querendo, se manifeste acerca da possibilidade de instauração de Revisão Disciplinar, conforme decisão proferida em 06 de junho de 2021, em Pedido de Providências nº 0006445-63.2020.2.00.0000, que tramita no Conselho Nacional de Justiça.

Pela esfera do Legislativo, pesando a incongruente decisão então proferida pela Juíza em tela, o Senado Federal, por meio de seu plenário, aprovou voto de repúdio contra aludida sentença. Ressalte-se que o referido voto partiu do requerimento do senador Fabiano Contarato, o qual classificou como sendo “estranhador o fato de uma magistrada se valer do racismo para justificar uma pena”, afirmando que “infelizmente, mesmo decorridos mais de 132 anos da Lei Áurea, o Brasil ainda sente fortemente os impactos do período escravocrata. É o Estado brasileiro o principal culpado dessas mazelas” (Agência Senado, 2020).

Frise-se, ainda, que o requerimento também foi assinado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos, o senador Paulo Paim, afirmando, que indignado com o teor da referida sentença e toda fundamentação, assim se posicionou (Agência Senado, 2020):

Inaceitável que uma juíza afirme, em decisão judicial, que o réu ‘seguramente’ integra grupo criminoso ‘em razão de sua raça’. Como presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado, estou pedindo esclarecimentos e providências ao Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno se torna dizer que os atos que envolveram a magistrada causam revolta na população brasileira, e com maior ênfase na população negra, uma vez que demonstrou um comportamento atrelado a elementos discriminatórios, tornando-se visível a problemática em tela, haja vista a repercussão do referido caso. Em consonância, pode-se extrair que os posicionamentos então expostos elucidam o fato da indignação com a referida sentença, mas, considerando que até o momento não houve nenhuma sanção disciplinar a ela aplicada, fica intrínseco a todos aqueles afetados a sensação de impunidade em um país tão pluralista como o Brasil, reafirmando a ideia que negros são prejudicados pelo sistema judiciário brasileiro devido a sua fisionomia.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração todos os argumentos arrolados ao longo do presente trabalho, não há de se entender como demasiada a afirmação de que a discriminação racial é um problema latente em toda sociedade, que se confirma reiteradamente em diversas situações sociais, o que demonstra que o racismo não é um problema restrito apenas a grupos economicamente vulneráveis, mas que se solidifica em todas as esferas sociais ao longo da história da sociedade brasileira.

A priori, ao considerar a discriminação racial como um problema existente no sistema judiciário, em específico na seara criminal, deve-se atrelar tal problema às teorias da criminologia que definiram por décadas o conceito de crime e criminoso. Nesse contexto, predomina como uma das teorias pioneiras da problemática a teoria lombrosiana, a qual sustentou por anos a ideia de que o infrator era um prisioneiro de sua patologia, sendo escravo de sua carga hereditariedade, materializando a concepção do determinismo biológico, o que demonstra uma concepção embasada em elementos raciais, distinções fundamentadas em características fisiológicas, rebaixando elementos comportamentais que deveriam ser considerados. Essa teoria, sabiamente, não se mostra cabível no modelo de sociedade contemporâneo, que busca a igualdade, além do respeito à pluralidade.

De todo modo, após entender a incompatibilidade da teoria supra, surgiu o modelo intitulado como teoria de *labelling approach*, uma teoria concebida como teoria da criminalização. De fato, foi um importante avanço em comparação à concepção positivista de Cesare Lombroso, mas que é regada por concepções que contribuem para um comportamento discriminatório, uma vez que é composta pela ideia da rotulagem social, ou seja, a sociedade define o que e quem etiquetar, aplicando rótulos a indivíduos devido a comportamentos ou concepções que podem ser questionáveis. Cumpre ressaltar, acerca da presente teoria, que elementos ligados aos indivíduos são sopesados para sua devida etiquetagem, o que demonstra a ideia de que negros e pobres são, de regra, vistos como mais propensos a serem rotulados pela sociedade, de acordo com o modo que elas os enxerga, definindo o lugar de cada um na estrutura social. Por mais que se trate de um modelo também incompatível com a ideal constitucional, esta se mostra presente nas relações sociais, e que fortalece a problemática do racismo, haja vista que se trata do modo como a sociedade enxerga determinado indivíduo e, por isso, é capaz de definir negros por questões atreladas a sua melanina, rotulando-os como seres inferiores e expondo-os a situações de menosprezo.

Pela essência das aludidas teorias é possível identificar o caráter discriminatório de uma sociedade desde seus primórdios, uma vez que seus conceitos relatam uma visão de indivíduos devido a elementos fisiológicos e estigmatizantes. Neste sentido, é necessário compreender essa ideia do racismo como um problema estrutural, presente nas entranhas da sociedade, que se solidificou durante os anos e se faz presente na sociedade atual, mas que nem sempre é identificado por meio de comportamentos diretos, mas se torna nítido ao se analisar a estrutura social, nas mais diversas classes sociais, as quais revelam uma predominância branca nos ambientes mais intelectuais e, conseqüentemente, naqueles em que há um maior poder aquisitivo. Neste sentido, nota-se que os comportamentos discriminatórios nada mais são do que um reflexo da sociedade, que estruturalmente é racista e, por conseguinte, reflete em comportamentos individualistas discriminatórios, dando vida ao tipo penal previsto na legislação brasileira.

Em virtude dessas considerações, é possível identificar o reflexo do racismo no sistema penal brasileiro, que elucida a problemática em números. Em um primeiro momento, conforme explanado no presente trabalho, há uma supremacia de negros no sistema carcerário brasileiro, que se verifica incompatível com a população em geral. Nota-se, neste aspecto, que em grande escala é possível observar que os negros são mais criminalizados, independente das especificidades de cada caso, o que demonstra uma segregação racial no sistema em análise. Convém notar, em consonância, que preponderância de negros no sistema carcerário decorre de todo sistema processual, o qual se demonstra banhado pelo racismo, uma vez que os negros são os mais acusados em tráfico de drogas, mesmo que sejam detidos com menores quantidades do que brancos, o que materializa a concepção da teoria *de labelling approach*, ou seja, o negro é pré-conceituado antes mesmo de qualquer comportamento, que o fato de carregar drogas consigo, independente da quantidade, o torna potencialmente nocivo para a sociedade.

É necessário insistir na ideia de que o processo criminal, em muitos casos, é maculado por elementos intrínsecos à cor da pele do acusado, tornando todo o processo judicial uma injustiça com aquele que necessita de uma total imparcialidade daquele que o julga, que demonstre que apenas os elementos comportamentais devam ser considerados na prolação de sua sentença, e não que a cor da pele seja um fator contributivo na dosimetria de sua pena, conforme se pode observar no caso tratado no presente trabalho.

À luz das informações contidas, é possível compreender, portanto, que a condição racial do indivíduo, em especial quando este figura como acusado em um processo criminal, é elemento diferenciador diante do sistema judiciário brasileiro, uma vez que, conforme se pode

observar, a sociedade brasileira durante séculos tratou a questão racial como uma característica definidora da personalidade do indivíduo, capaz de qualificá-lo antes mesmo de qualquer comportamento antijurídico.

Há de se ressaltar que os dados expostos demonstraram como pessoas negras são sempre a maioria quando o estudo pauta-se sobre crimes e delinquentes, de modo que há uma prevalência desproporcional no sistema carcerário brasileiro, o que demonstra total descompasso com a população brasileira no geral. Cumpre observar, neste caso, que tal maioria é reflexo de uma sociedade estruturalmente racista, uma vez que tudo decorre de uma sistema que não busca, ao menos na prática, igualar a desigualdade presente entre as diferentes raças, tendo em vista que é possível verificar que as classes sociais mais vulneráveis são compostas, preponderantemente, por negros, o que resulta, consequentemente, em uma imersão ao crime com vistas a conquistar, mesmo que ilegalmente, o mínimo subsistencial.

É de frisar, portanto, que os casos expostos demonstram como a questão racial é um elemento capaz de interferir em decisões, conforme retratado, comprometendo vidas e demolindo esperanças, elucidando a assertiva de que a pele negra é um elemento capaz de rotular um indivíduo como um ser criminoso, resultando em condenações e, consequentemente, na restrição de sua liberdade, reiterando a afirmativa de que os negros são estigmatizados em virtude de sua pele no sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

REFERALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do Paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no censo comum**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Revista Qualis A1. V. 16. Nº 30 (1995). p. 24-36 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 28/11/2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos - 3 ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Período de julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 12/04/2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Pedido de Providências nº 0006445-63.2020.2.00.0000**. Brasília, 06 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=18d9e3a8d3260c546806491582b192181ea7a8292a12b8d5>>. Acesso em: 01/10/2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 28/06/2021

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 22/02/2021

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm>. Acesso em: 01/03/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura**, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 25/09/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**, de 03 de março de 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 25/09/2021

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri; FONSECA, Bruno. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Pública**. 06/05/2019. Disponível em:

<<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 02/04/2021

GALVÃO, Walder. 'Perdi parte da infância do meu filho', diz jovem negro preso por quase 3 anos por crimes que não cometeu, no DF. **G1**, Distrito Federal, 20/10/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/22/perdi-parte-da-infancia-do-meu-filho-diz-jovem-do-df-preso-por-quase-3-anos-por-crimes-que-nao-cometeu.ghtml>>. Acesso em: 28/01/2021

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform. atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008;

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed., [reimpr.] – Rio de Janeiro : LTC, 2008

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 1.1 - Distribuição da população, por cor ou raça, com indicação do coeficiente de variação, segundo sexo e grupos de idade - 2018**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 11/04/2021

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Ícone, 2010

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOURÃO, Giovanni. Juiz questiona prisão de músico: 'Por que jovem negro que nunca teve passagem pela polícia inspiraria desconfiança?'. **Extra**, 07/09/2020. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/juiz-questiona-prisao-de-musico-por-que-jovem-negro-que-nunca-teve-passagem-pela-policia-inspiraria-desconfianca-24627110.html>>. Acesso em: 28/01/2021

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras expressões; Dobra, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR. **Sentença autos nº 0017441-07.2018.8.16.0196**. Curitiba, 19 de junho de 2020.

REDAÇÃO. PR: juíza alega em sentença que, 'em razão da raça', homem negro é criminoso. **Istoé**, 12 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/pr-juiza-alega-em-sentenca-que-em-razao-da-raca-homem-negro-e-criminoso/>>. Acesso em: 26/09/2021.

SANTANA, Igor. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 25/06/2021

Senado repudia sentença racista de juíza paranaense. **Agência Senado**, 13 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/13/senado-repudia-sentenca-racista-de-juiza-paranaense>>. Acesso em: 25/09/2021

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Paulo de Aguiar Sampaio Souza. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 68, p. 263–308 set./out., 2007. Disponível em: <https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/POSITIVISMO%20CRIMINOLOGICO%20NO%20BRASIL.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 10/07/2021